

PARECER CONSOLIDADO

ARESPCJ Nº 45/2025 - CRO

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 398/2023, REFERENTE AOS SERVIÇOS PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

REAJUSTE DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

OUTUBRO DE 2025



SUMÁRIO

1.	DO PE	EDIDO	5	
2.	OBJET	rivo	5	
3.	ANÁLISE ADMINISTRATIVA			
	3.1.	FUNDAMENTO LEGAL		
	3.1.1.	i i i i i i i i i i i i i i i i i i i		
	3.1.2.			
	3.1.3.	CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS	5	
	3.1.4.			
	3.1.5.			
	3.2.	PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO	6	
	3.3.	OUVIDORIA	6	
	3.3.1.	ATENDIMENTOS	7	
	3.3.2.	PRAZO DOS ATENDIMENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES (31/08/2024 a 31/08/2025)	9	
	3.3.3.	OUVIDORIA ITINERANTE E CAMPANHAS DE DIVULGAÇÃO	9	
	3.3.4.			
4.	ANÁL	ISE JURÍDICA	14	
	4.1.	INTRODUÇÃO	14	
	4.1.1.	AGÊNCIA REGULADORA	14	
	4.2.	DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E SEUS ADITIVOS	15	
	4.3.	ESCOPO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO	15	
	4.4.	DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PELO ENTE REGULADOR	16	
		BREVES COMENTÁRIOS A RESPEITO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FUNDAMENTAM O 17		
	4.5.1.	CONTRATO DE CONCESSÃO	17	
	4.5.2.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	17	
	4.5.3.	INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS	21	
	4.5.4.	CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	23	
	4.5.5.	FATO DO PRÍNCIPE	23	
	4.5.6.	FATO DA ADMINISTRAÇÃO	24	
	4.6.	DA MATRIZ DE RISCO	24	
	4.7.	VERIFICADOR INDEPENDENTE	25	
	4.8.	DIVISÃO DOS PLEITOS	26	



	4.9.	CARA	CTERIZAÇÃO E FUNDAMENTOS DA PRESENTE REVISÃO COMO EXTRAORDINÁRIA	28
	4.10.	PLEIT	OS	30
	4.10 REAJ		EVENTO 1 – AJUSTE COMPENSATÓRIO PELA DILAÇÃO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DO FARIFÁRIO ANUAL	
	4.10	.1.1.	DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍB 30	RIO
	4.10	.1.2.	CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO	31
	4.10	.1.3.	CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO	32
	4.10 HIDF		EVENTO 2 – TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE ROS	33
	4.10	.2.1.	DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍB 33	RIO
	4.10	.2.2.	CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO	34
	4.10	.2.3.	CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO	37
	4.10	.3.	EVENTO 3 – RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA AO STATUS DA PROPOSTA COMERCIAL	37
	4.10	.3.1.	DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍB 37	RIO
	4.10	.3.2.	CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO	37
	4.10	.3.3.	CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO	41
	4.10 E/Ol		EVENTO 4 – INVESTIMENTOS ESSENCIAIS REALIZADOS E NÃO PREVISTOS NO EDITAI O DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO	
	4.10	.4.1.	DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍB 41	RIO
	4.10	.4.2.	CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO	42
	4.10	.4.3.	CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO	43
	4.11.	CON	CLUSÕES	43
5.	ANÁ	LISE TI	ÉCNICA-OPERACIONAL	45
	5.1.	PLEIT	O DA REVISÃO ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA	45
	5.2.	PLAN	O MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	45
	5.3.	HISTO	ÓRICO DO CONTRATO	45
	5.4. MANU		ISE TÉCNICA DO EVENTO 2: "TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE O DE HIDRÔMETROS"	46
	5.5.	CONI	DIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	46
	5.5.1	L. FIS	SCALIZAÇÃO DIRETA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO	46
	5.5.2	2. M	ONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA	48
	5.5.3	3. M	ONITORAMENTO DE PRESSÃO	49
6.	ANÁ	LISE E	CONÔMICO-FINANCEIRA	50



6.1. CONCEITOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATOS DE CONCESSÃO	50
6.1.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL	50
6.1.2. INFLAÇÃO	50
6.1.3. REAJUSTE ORDINÁRIO	50
6.1.4. REVISÃO ORDINÁRIA	51
6.1.5. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	51
6.2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO CONTRATO	51
6.2.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
6.3. ANÁLISE DE PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	
6.3.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	52
6.3.2. EVENTO 1 – AJUSTE COMPENSATÓRIO PELA DILAÇÃO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL	
6.3.3. EVENTO 2 – TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS	56
6.3.4. EVENTO 3 – RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA AO <i>STATUS</i> DA PROPOSTA COMERCIAL	58
6.3.5. EVENTO 5 – TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL	59
6.3.6. CONSOLIDAÇÃO DE EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO	62
6.4. DO REAJUSTE TARIFÁRIO E EFEITO TARIFÁRIO TOTAL	63
7. CONCLUSÃO	65
7.1. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	65
7.2. APLICABILIDADE	
8. RECOMENDAÇÕES	
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
ANEXO I – TABELA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO	67
ANEXO II – EXEMPLO DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO	69
ANEXO III – VALORES DOS PRECOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVICOS	70



1. DO PEDIDO

Por meio da Carta NR nº 1322/2024, de 17 de dezembro de 2024, a SABESP Olímpia S/A, encaminhou à Agência Reguladora PCJ o pedido de recomposição tarifária referente ao Contrato de Concessão nº 398/2023, em razão de alegados eventos de desequilíbrio econômico-financeiro ocorridos desde a assinatura do Contrato, em 11 de outubro de 2023.

A partir dessa solicitação, foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 018/2025, para fins de elaboração de estudos administrativos, jurídicos, técnicos, econômicos e financeiros relativos ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste tarifário.

2. OBJETIVO

O objetivo deste Parecer Consolidado é apresentar informações sobre as condições gerais de prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Olímpia, bem como descrever as principais disposições econômico-financeiras do Contrato de Concessão e apresentar o reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de revisão e o reajuste tarifário ordinário apurado para o próximo período.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.1. FUNDAMENTO LEGAL

3.1.1. TITULAR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

O Município de Olímpia é o titular dos serviços de saneamento básico e optou por delegar a prestação dos serviços de água e esgoto, através de concessão, mediante licitação pública. No tocante à regulação, delegou as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços à ARES-PCJ (Convênio de Cooperação nº 01/2023), com a interveniência-anuência da SABESP – Olímpia S/A, nos termos do Decreto Municipal nº 8.622, de 26 de dezembro de 2022.

3.1.2. CONCESSIONÁRIA: SABESP OLÍMPIA S/A

A SABESP Olímpia S/A é responsável pela execução do Contrato de Concessão nº 398/2023 estabelecido pela Concorrência Pública nº 02/2023, para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Olímpia.

3.1.3. CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS

O Município de Olímpia, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007, instituiu o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAN através do Decreto nº 8.601, de 06/12/2022 (alterado posteriormente através dos Decretos: nº 8.848, de 05/09/2023, nº 8.969, de 08/12/2023, nº 9.222, de 28/08/2024, e nº 9.344, de 05/12/2024), atendendo, assim, os requisitos do Controle Social.



Os atuais membros do CRCS de Olímpia foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 9.410, de 27/01/2025, atendendo, assim, os requisitos do Controle Social.

3.1.4. AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico) e de seu Decreto regulamentador nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios associados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora e a modicidade tarifária.

3.1.5. ÚLTIMO REAJUSTE

O último reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto praticados pela **CONCESSIONÁRIA** foi de 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) e de 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) nos valores dos Preços Públicos dos demais serviços, conforme a Resolução ARES-PCJ nº 583, de 18/10/2024.

3.2. PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO

Para exercício das funções regulatórias delegadas pelo Município, a ARES-PCJ assegura a sua sustentabilidade por meio de cobrança de taxa de regulação, correspondente a 0,25% das receitas auferidas no ano anterior pela **CONCESSIONÁRIA**. Para o caso específico do Município de Olímpia, o pagamento é realizado pela SABESP Olímpia que, conforme informações do Setor Administrativo da ARES-PCJ, está adimplente perante a Agência Reguladora.

3.3. OUVIDORIA

A ARES-PCJ mantém um canal exclusivo de Ouvidoria, com acesso por telefone, site, e-mail e *WhatsApp*, além de visitas da Ouvidoria Itinerante, atividade que ocorre desde setembro de 2014 como uma forma de ampliar o conhecimento da população atendida pela Agência sobre a existência de um órgão que visa colaborar no atendimento dos usuários com seu prestador de serviço de saneamento.



A Ouvidoria da ARES-PCJ funciona no âmbito dos municípios associados como órgão de 2ª ou 3ª instância, para recepcionar as manifestações dos usuários quando não atendidos satisfatoriamente pelos serviços de atendimento e pelas ouvidorias locais. É condição para o registro da manifestação na Ouvidoria da ARES-PCJ que o usuário já tenha buscado a solução para o problema junto ao prestador de serviço. Por isso é norma que as manifestações atendidas pela Ouvidoria da Agência Reguladora tenham sido registradas localmente, sendo que o controle é feito por meio do protocolo de atendimento ou ordem de serviço. A Ouvidoria atua de modo proativo, buscando soluções e orientações mesmo para os casos em que o usuário não buscou ou não conseguiu atendimento inicial no prestador

Tabela ADM 1 - Canais de atendimento.

Internet	Mediante o preenchimento do formulário eletrônico que pode ser encontrado na página "Ouvidoria" no site institucional ou por meio do envio			
	de e-mail ao endereço eletrônico ouvidoria@arespcj.com.br.			
Telefone	Chamada gratuita de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 12h00 e das 13h30			
	às 17h00, por meio do número 0800-77-11445. Chamada de telefone			
	celular por meio do número (19) 3471-5100.			
WhatsApp	Mediante mensagem no número (19) 99954-2370			
Presencialmente	De segunda à sexta-feira, das 8h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30, na sede			
	da Agência, na cidade de Americana/SP.			
Correspondência	À Ouvidoria da ARES-PCJ - Avenida Paulista, nº 633, bairro Jardim Santana,			
Americana/SP. CEP: 13478-580.				
<u> </u>				

3.3.1. ATENDIMENTOS

Desde a sua criação a Ouvidoria da ARES-PCJ vem realizando atendimentos de dois níveis:

Nível 1: atendimentos de primeira instância como informações aos usuários sobre normas, canais de contato e demais serviços dos associados. Nesse caso, o usuário recebe orientação sobre os canais adequados para a recepção das suas primeiras manifestações. A maior parte destas demandas são solucionadas através de orientações por telefone ou e-mail, sem o encaminhamento ao prestador de serviço local.

Nível 2: registro de manifestações, como elogios, solicitações, reclamações e denúncias, com o protocolo de atendimento fornecido pelo prestador de serviço local. Nesse caso, a Ouvidoria faz o encaminhamento da manifestação para o prestador de serviço local para ciência, esclarecimentos ou providências.



Gráfico ADM 1 – Comparativo anual das manifestações com protocolos¹.

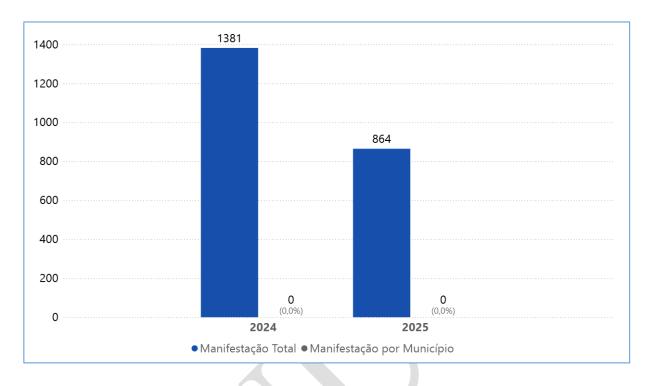
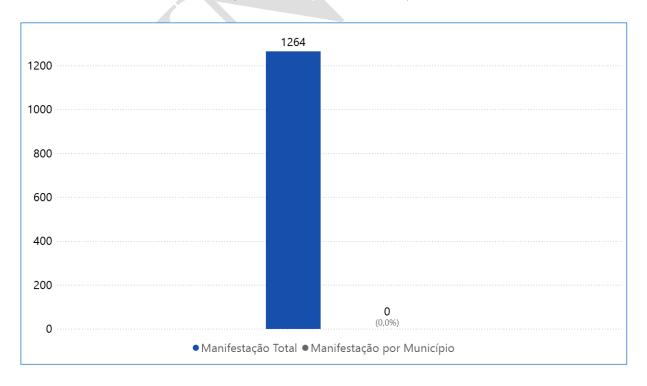


Gráfico ADM 2 – Comparativo das manifestações com protocolos no período de 12 meses (31/08/2024 a 31/08/2025).



¹ As tabelas e gráficos de elaboração própria tem como fonte as informações e dados do Sistema de Gestão de Ouvidoria.



3.3.2. PRAZO DOS ATENDIMENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES (31/08/2024 a 31/08/2025)

Em consulta à Ouvidoria da ARES-PCJ, verificou-se que, no período de 12 meses, compreendido entre 31 de agosto de 2024 e 31 de agosto de 2025, não foram registradas reclamações referente aos serviços prestados pela SABESP-Olímpia.

3.3.3. OUVIDORIA ITINERANTE E CAMPANHAS DE DIVULGAÇÃO

A Ouvidoria Itinerante é responsável por divulgar as atividades de regulação e atender o público pessoalmente em suas dúvidas, sugestões, reclamações e solicitações.

A Agência Reguladora desenvolve de modo permanente campanha sobre consumo consciente da água e uso adequado da rede de esgoto nos municípios associados, com divulgação em redes sociais, site e distribuição de material impresso.

O município de Olímpia vai receber a visita da Ouvidoria da ARES-PCJ no terceiro trimestre de 2025. Assim que a data estiver confirmada, divulgaremos a ação em nossas redes sociais.

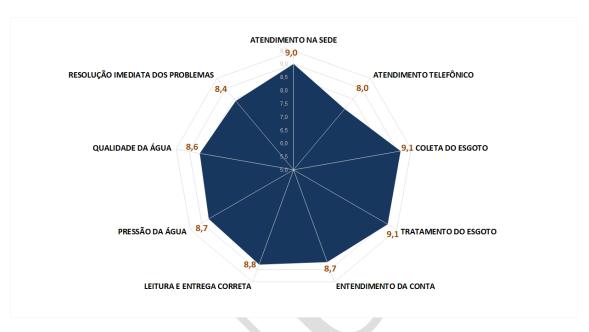




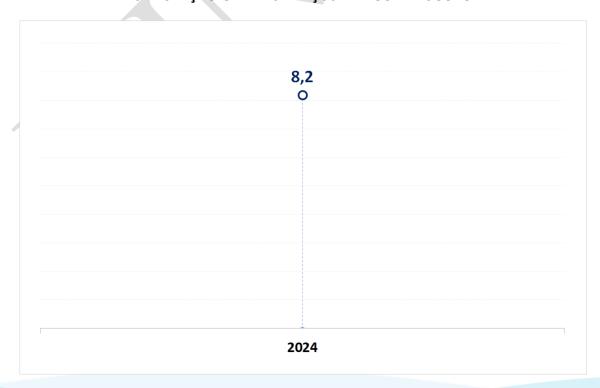
3.3.4. PESQUISA DE SATISFAÇÃO

Entre janeiro e junho de 2024, a ARES-PCJ realizou a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços de saneamento no município, que obteve os resultados abaixo:

RADAR DE SATISFAÇÃO

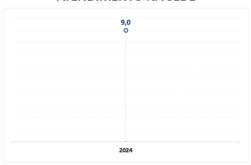


SATISFAÇÃO GERAL: SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

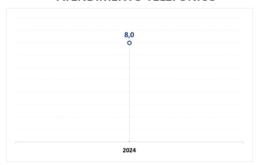




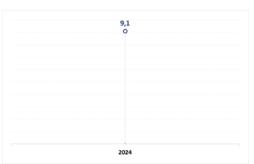
ATENDIMENTO NA SEDE



ATENDIMENTO TELEFÔNICO



COLETA DE ESGOTO



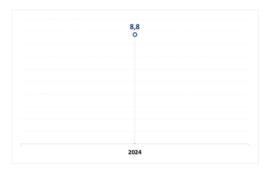
TRATAMENTO DE ESGOTO



ENTENDIMENTO DA CONTA



LEITURA E ENTREGA CORRETA



PRESSÃO DA ÁGUA

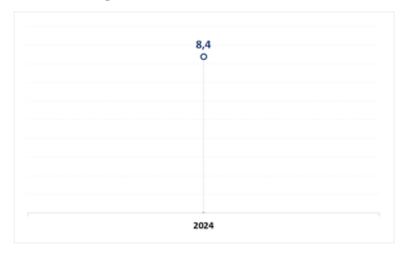


QUALIDADE DA ÁGUA

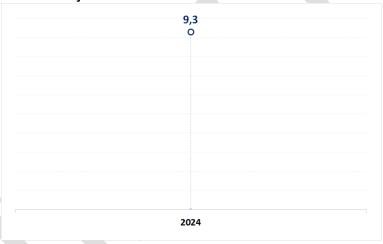




RESOLUÇÃO IMEDIATA DE PROBLEMAS



SATISFAÇÃO GERAL: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



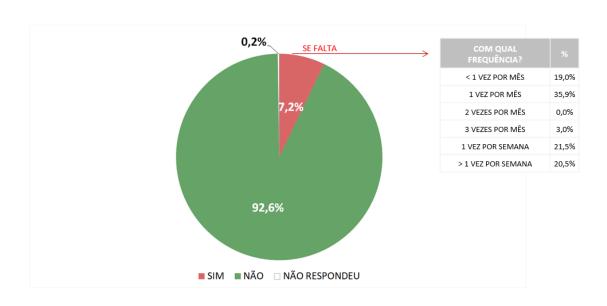
SATISFAÇÃO GERAL: VARRIÇÃO DE RUAS





FALTA DE ÁGUA

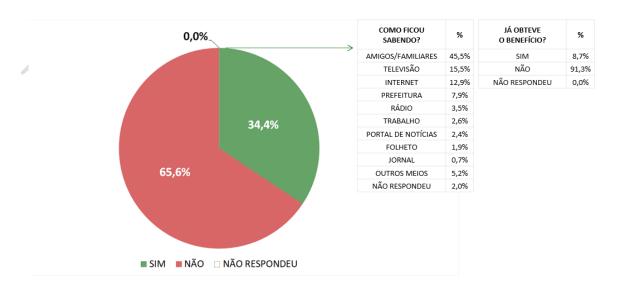
EXISTE FALTA DE ÁGUA EM SUA RESIDÊNCIA? RESULTADO GLOBAL · RESPOSTA ÚNICA E ESTIMULADA



PESQUISA LIMITE · ABRIL DE 2024 · MARGEM DE ERRO: 5,0%

TARIFA SOCIAL

VOCÊ CONHECE/OUVIU FALAR SOBRE A TARIFA SOCIAL RESIDENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO (QUE POSSIBILITA DESCONTO NA CONTA DE ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA)? **RESULTADO GLOBAL** \cdot <u>RESPOSTA ÚNICA E ESTIMULADA</u>



(Fonte: Limite Pesquisas)



4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1. INTRODUÇÃO

4.1.1. AGÊNCIA REGULADORA

O Município de Olímpia é conveniado à ARES-PCJ (Convênio de Cooperação nº 01/2023), através da autorização concedida pela Lei municipal nº 4.763, de 27 de abril de 2022 e Decreto nº 8.622, de 26 de dezembro de 2022. Assim, delegou e transferiu à esta Agência Reguladora as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Entre essas atribuições, estão expressos os deveres do regulador de definir tarifas e realizar revisões contratuais, para que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aconteça.

Lei federal nº 11.445/2007

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Ordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

Nesse espectro, a ARES-PCJ realiza a presente revisão com base em sua normativa pertinente ao tema (*RESOLUÇÃO ARES-PCJ № 303/2019*), que assim dispõe:

CAPÍTULO III Seção IV

Revisão Ordinária

Art. 16. A **revisão ordinária** é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

- I Poder Concedente;
- II Concessionária:
- III Parceira Pública;
- IV Parceira Privada.

§1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, a partir da Ordem de Serviço, ou, da primeira Revisão Tarifária Ordinária. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)



Art. 30. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da Concessionária ou Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 31. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:

I - Poder Concedente;

II - Concessionária;

III - Parceira Pública;

IV - Parceira Privada.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela ARES-PCJ, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Dessa forma, seguem as exposições jurídicas concernentes ao contrato, à revisão contratual, bem como conclusão opinativa sobre os pleitos específicos ofertados pela concessionária Sabesp Olímpia S/A.

4.2. DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E SEUS ADITIVOS

O contrato de concessão foi firmado entre o Município de Olímpia e a Concessionária Sabesp Olímpia em 11 de outubro de 2023.

Assim, a SABESP Olímpia S/A é a prestadora dos serviços municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município.

Desde sua formulação, diga-se recente, o contrato não passou, até o presente momento, pela elaboração de Termos Aditivos Contratuais.

Como evento importante, desde o início da execução da concessão, ressalta-se o teor da Ação Civil Pública nº 1005290-40.2023.8.26.0400, a qual contou com liminar para que o prestador de serviços públicos em Olímpia (Sabesp Olímpia) se abstivesse de efetuar a cobrança da tarifa de água e esgoto com o reajuste trazido pelo Decreto n.º 8.611/2022, e para manter a cobrança de acordo com o Decreto n.º 8.306/2021, acrescido da variação do IPCA acumulado de 2022 (5,78%).

O mencionado evento foi objeto de consideração por esta entidade reguladora, através da Nota Técnica ARES-PCJ nº 28/2023 e Ofício DG nº 224/2024.

É o breve histórico do contrato de concessão ora analisado.

4.3. ESCOPO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

A presente análise objetiva realizar filtro jurídico, no âmbito do Processo Administrativo nº 018/2025, em face do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela Sabesp Olímpia através do Protocolo nº 1.1.49/2024 (Carta Sabesp Olímpia nº NR – 1322/2024), manifestando opinião acerca dos pleitos ofertados.

Para delimitação do cenário prático da presente análise, é válido frisar que o pedido de Revisão é fundamentado nas seguintes premissas levantadas pela concessionária:



- i) Ajuste compensatório pela dilação de prazo na aplicação do reajuste tarifário anual;
- ii) Necessidade de Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros;
- iii) Recomposição tarifária ao status da proposta comercial;
- iv) Investimentos essenciais realizados e não previstos no edital e/ou plano de negócios do município.

Neste contexto, a Concessionária encaminhou a sua reivindicação para, na sua visão, recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de recomposição tarifária, por entender que os investimentos realizados comprometeram parcialmente a composição do resultado por meio de cálculo sobre a TIR do contrato.

Nesse sentido, a análise em pauta se limita à análise dos itens acima destacados, os quais a pleiteante retrata como eventos de desequilíbrio contratual, passíveis de valoração e remuneração.

Esse é o escopo da análise jurídica que se segue no presente arrazoado.

4.4. DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PELO ENTE REGULADOR

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em atendimento à Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007.

Conforme a Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios consorciados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados, bem como, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007, a interpretação das avenças pactuadas pelos titulares dos serviços de saneamento com os prestadores dos serviços de saneamento, nos termos do §2º do art. 25:

§ 2º <u>Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico</u> <u>a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos</u>, dos serviços e para a correta administração de subsídios." (Grifo no original).

Assim, perfeitamente enquadrada a presente análise, dentro do escopo de revisão contratual que, nos termos do Marco Legal do Saneamento Básico, foi claramente atribuído à esta Agência Reguladora.



4.5. BREVES COMENTÁRIOS A RESPEITO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FUNDAMENTAM O TEMA

4.5.1. CONTRATO DE CONCESSÃO

Para BANDEIRA DE MELLO, a Concessão de serviço Público constitui-se instituto, por meio do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a um operador privado, o qual aceita prestá-lo, em seu nome, por sua conta e risco, de acordo com as condições fixadas no Edital, condições as quais são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, sempre preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a remuneração do concessionário pela exploração do serviço público2.

A referida visão tradicional do contrato de concessão ainda vigora, em que pese orientações modernas acerca do compartilhamento de riscos e da comutatividade do contrato de concessão.

Sobre a visão moderna da doutrina, são importantes alguns comentários, acerca do que PEREZ conceitua como comutatividade, trazendo à discussão uma visão mais ampla das obrigações contratadas entre Poder Concedente e Concessionária.

Disserta PEREZ³ no seguinte sentido:

Observe-se, nesse sentido, que, ao mesmo tempo em que se defina a concessão como contrato cuja execução se dá por conta e risco do concessionário, caracteriza-se geralmente a concessão (e esse posicionamento também é absolutamente majoritário e assente entre nós há muito tempo) como *contrato comutativo*, isto é, como contrato em que há uma justa equivalência das prestações de cada uma das partes, o que, por si só, é um elemento atenuador do risco do concessionário.

Dessa forma, a presente revisão se dá sobre a premissa do risco geral alocado ao concessionário (pela natureza do risco inerente à concessão), contudo, com análise conjunta daquilo que foi fixado como obrigação do Poder Concedente, e, sobretudo, conforme análise pormenorizada da alocação dos riscos no contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Olímpia – SP.

4.5.2. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula as concessões comuns de serviços públicos, prevê expressamente regra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a obrigação de recompô-lo quando necessário, a saber:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, <u>a fim de manterse o equilíbrio econômico-financeiro</u>.

(...)

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito Administrativo*. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 171-178.

³ PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 104.



§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. (Grifo no original)

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da equação econômico-financeira consiste em um dos princípios basilares que regem os contratos administrativos em geral, **incluindo, assim, os contratos de concessão administrativa e de concessão patrocinada**, conforme elucidado nas seguintes lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de Flavio Amaral Garcia:

São pontos comuns às duas modalidades de parcerias público-privadas:

(...)

b) a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, não prevista expressamente na Lei nº 11.079/04, mas decorrente, na concessão patrocinada, da aplicação subsidiária da Lei nº 8.987/95, em especial os artigos 9º e 10; em ambas as modalidades, a garantia decorre implicitamente do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 11.079, que prevê, entre as cláusulas que devem ser incluídas no contrato de parceria, a que diz respeito à "repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica Ordinária" e à "forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais"; trata-se de técnicas consagradas precisamente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. (destacamos)⁴

Mesmo contratos complexos, como são as concessões e parcerias público-privadas, guardam uma relação de equivalência e equilíbrio dinâmico que deve ser preservada e mantida ao longo da duradoura relação, fundada, principalmente, no comportamento recíproco de boa-fé que deve pautar as condutas dos parceiros, com a finalidade de manter a estabilidade contratual, objetivo comum que une solidariamente os interesses de contratante e contratado.

Quando as bases e circunstâncias externas que motivaram as partes a conformar a relação contratual (inclusive a própria matriz de risco) são drasticamente alteradas, inviabilizando o atingimento da finalidade primária do contrato e alterando profundamente o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, tem-se a *quebra da base objetiva do negócio* e o legítimo direito dos contratantes de promoverem revisão do pacto. (apud GARCIA, Flávio Amaral. 2017) ⁵

Nesse sentido, valiosas as lições de Floriano de Azevedo Margues Neto⁶:

O tema do equilíbrio econômico-financeiro, central nos contratos administrativos, assume importância ainda mais essencial no campo das concessões comuns. (...)esse tema cumpre papel central tanto para a afirmação da concessão como contrato administrativo quanto para o desenvolvimento dos diferentes mecanismos de proteção dos interesses do particular concessionário. Efetivamente, a concessão, do ponto de vista do particular concessionário, envolve um negócio. Portanto, é fundamental que as premissas econômicas e financeiras do ajuste concessório sejam protegidas. Tal princípio foi albergado na lei que rege as concessões comuns.

No âmbito da concessão em questão, é incontroverso o dever da ARES-PCJ de exercer fiscalização a respeito da eficiência dos serviços de saneamento prestados aos usuários e zelar pela

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28.ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 360-361.

⁵ AMARAL, Flávio. *Contratos administrativos, equilibrio econômico-financeiro e a Taxa Interna de Retorno*: A lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas, Egon Bockman Moreira (Coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 117.

⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões / Floriano de Azevedo Marques Neto – 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.190.



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (inclusive este ora em pauta, da concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Olímpia). Vejamos:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

Sobre o tema, bem disserta Thiago Marrara⁷:

Seja um órgão do titular do serviço, seja um ente especializado, que integra ou não sua Administração Indireta, o regulador assume competências disciplinadas de modo relativamente claro nos art. 22 e seguintes da PNDSB. Nesses dispositivos, de início, o legislador destacou os objetivos da regulação, ou seja, os fins que ela deve perseguir e que, na prática, orientam todas as suas medidas e tarefas. Nos termos do art. 22, esses objetivos consistem em buscar a satisfação do usuário, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, além de definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Para tanto, o regulador dos serviços de saneamento executará um conjunto mínimo de tarefas legalmente estipuladas e que podem ser agrupadas nos quatro grandes grupos a seguir sumarizados:

NORMATIZAÇÃO. A esse primeiro tipo de ação regulatória a legislação dedicou um número extenso de dispositivos. Prescreve o art. 23 da LDNSB que o regulador editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social dos serviços, atinentes a um conjunto mínimo de assuntos legalmente determinados. Esse rol abrange padrões e indicadores de qualidade; requisitos operacionais e de manutenção de sistemas; metas de expansão e qualidade com prazos; **regime, estrutura e níveis tarifários, bem como fixação, reajuste e revisão de tarifas;** medição, faturamento e cobrança de serviços; monitoramento de custos; avaliação de eficiência e eficácia; mecanismos de informação e auditoria; padrões de atendimento ao público e participação de usuários; medidas de segurança etc. Reitere-se que todos esses temas são objeto de normatização pelo regulador por força de mandamento legal. Não se trata de um rol de tarefas executórias, nem de tarefas que dependam de previsão contratual mais ou menos detalhada.

GESTÃO DE INFORMAÇÃO. O art. 25 da LDNSB destaca que os "prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas

MARRARA, Thiago. A dissociação das atribuições do regulador e do titular dos serviços públicos no setor de saneamento básico diante de lacunas e erros contratuais. Estudo FADEP/USP, 2019, p.13-15. Disponível na íntegra em; http://www.arespcj.com.br/files/Files/ESTUDO%207%20-%20VERSAO%20FINAL%20COMPLEMENTADA.pdf.



legais, regulamentares e contratuais" (g.n.). Esse dever imputado ao prestador abrange dados e informações próprios, como de empresas ou profissionais contratados para executar os serviços ou fornecer materiais e equipamentos. De um lado, pois, o regulador receberá, organizará, armazenará e protegerá dados e informações do setor regulado, devendo utilizá-las para viabilizar suas atividades, inclusive produzir relatórios, estudos e decisões. De outro lado, como gestor de informações, o regulador exercerá um papel de provedor, devendo dar publicidade a seus documentos, decisões e atos de regulação e fiscalização, e garantir o direito de amplo acesso à informação por qualquer do povo, salvo nas situações autorizadas e motivadas de sigilo (art. 26 e 27).

ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÃO. O terceiro grupo de atividades regulatórias que fica evidente na LDNSB congrega funções de esclarecimento e orientação para titulares de serviços, prestadores e usuários. A esse respeito, o art. 27 da lei prevê que o regulador deverá: dar prévio conhecimento aos usuários de seus direitos e deveres, bem como das penalidades a que estão sujeitos; homologar manual de prestação de serviço e de atendimento do usuário elaborado pelo prestador e divulgar relatório periódico sobre a qualidade dos serviços regulados. As atividades de esclarecimento e orientação beneficiam igualmente os titulares e prestadores, como dito. Nesse sentido, ingressando na esfera contratual, o art. 25, § 2º da Lei prevê que nas atribuições do regulador se incluem "a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios" (g.n.). Note-se que esse dispositivo trata unicamente de "interpretação" no sentido de esclarecimento de disposições contratuais, notadamente as cláusulas gerais explícitas e implícitas constantes do instrumento contratual. Ele não confere ao regulador poderes de alteração substancial do contrato, nem de integração de lacunas no intuito de superar problemas decorrentes da incompletude contratual.

CONTROLE TARIFÁRIO. O quarto e último grupo de atividades centrais pode ser chamado de **regulação tarifária**. De acordo com o art. 37 da LDNSB, "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais" (g.n). **Disso se conclui que as alterações tarifárias, por reajuste ou por revisão periódica ou Ordinária, não se submeterão apenas à legislação concessória e aos contratos firmados pelos titulares dos serviços, mas também à regulamentação construída no âmbito regulatório de modo dialógico e transparente. A confirmar esse mandamento, o art. 38, § 1º da lei esclarece de forma explícita que "as revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores". Em relação aos instrumentos contratuais celebrados, porém, tais dispositivos não conferem ao regulador qualquer poder, a não ser o de estabelecer mecanismos que autorizem o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários "não previstos originalmente (sic)" e por ele não administrados (art. 38, § 4º).**

Em igual sentido, são claras as lições de Thiago Marrara⁸ sobre delimitação da atividade regulatória:

A descrição do ciclo da política de saneamento, com as cinco atividades centrais que a compõem e o reconhecimento de seu conteúdo e limites de delegação, assim como o exame mais aprofundado dos quatro grupos de tarefas centrais do regulador permitem que se exponham conclusões iniciais sobre seus poderes em matéria contratual e se demonstre como ele se dissocia do titular e do prestador dos serviços. Essas conclusões podem ser assim sintetizadas:

⁸ MARRARA, Thiago. A dissociação das atribuições do regulador e do titular dos serviços públicos no setor de saneamento básico diante de lacunas e erros contratuais. Estudo FADEP/USP, 2019, p.15-18. Disponível na íntegra em; http://www.arespcj.com.br/files/Files/ESTUDO%207%20-%20VERSAO%20FINAL%20COMPLEMENTADA.pdf



(...)

- 4) Nesse contexto, ao exercer suas atividades de gestão tarifária, nos momentos de fixação, revisão e reajuste de valores, a ARES-PCJ deverá observar a legislação dada pelo Congresso Nacional, os regulamentos próprios do setor, as metas de investimentos dos planos de saneamento elaborados e os contratos elaborados única e exclusivamente pelos titulares, que figuram como parte contratante ao lado dos prestadores, cabendo somente a eles a modificação e rescisão do ajuste nos termos e limites estabelecidos pela legislação das concessões comuns, das PPPs e do setor regulado em debate.
- 5) Disso tudo se conclui que, em matéria contratual, a ARES-PCJ tem duas atribuições centrais, definidas na legislação e em seus instrumentos constitutivos e regimentais: (i) gerir os procedimentos de reequilíbrio com reajuste ou revisão tarifária, respeitando os contratos firmados pelos titulares de serviços conveniados ou consorciados e (ii) interpretar os ajustes contratuais nos termos do art. 25, § 2º da LDNSB. A contrário sensu, sob pena de violar o princípio da legalidade administrativa, não poderá a agência consulente usurpar competências dos contratantes ou de órgãos de controle externo no sentido de integrar lacunas, modificar ou extinguir o contrato concessório por qualquer forma, inclusive quanto aos vícios de consentimento, como o erro.

Assim, em respeito à referida atribuição conferida por lei, é que se faz a presente análise dos pleitos veiculados no âmbito da Segunda Revisão Ordinária do Contrato de Concessão referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Olímpia.

4.5.3. INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS

A ocorrência de interferências imprevistas (ou sujeições imprevistas, conforme denominação de parte da doutrina) é outro aspecto **passível de ser caracterizado** como evento de desequilíbrio, e, assim, de ensejar direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Hely Lopes Meirelles conceitua o instituto com propriedade:

4.2.7. Interferências imprevistas – Interferências imprevistas (sujétions imprévues, dos franceses – changed conditions, dos norte-americanos) são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

As interferências imprevistas não se confundem com outras eventuais superveniências (caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração), porque estas sobrevêm ao contrato, ao passo que aquelas o antecedem, mas se mantêm desconhecidas até serem reveladas através das obras e serviços em andamento, dada sua omissão nas sondagens ou sua imprevisibilidade para o local, em circunstâncias comuns de trabalho. Além disso, as interferências imprevistas não são impeditivas da execução do contrato, mas sim criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão dos trabalhos, o que enseja a adequação dos preços e dos prazos à nova realidade encontrada in loco, como, p. ex. numa obra pública, o encontro de um terreno rochoso, e não arenoso como indicado pela Administração, ou mesmo a passagem subterrânea de canalização ou dutos não revelados no projeto em execução. 9

Conforme retratado na doutrina acima, as chamadas **interferências imprevistas** são circunstâncias que, muito embora já existissem no momento da contratação da concessão, ou

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 271-272.



na época da realização do respectivo procedimento licitatório, não eram conhecidas pelas partes (especialmente pelo particular contratado), "ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente".10

Ante a ausência de ciência, as interferências imprevistas não são consideradas, pelo licitante e pelo contratado, nos cálculos dos custos (de operação e implementação), das despesas, assim como das receitas atinentes ao objeto contratual.

Assim, nos casos de sua ocorrência, entende-se pertinente a aplicação do conteúdo exposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei federal nº 8.666/93, e, por conseguinte, do comando exposto no inciso II, do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007, caracterizando tal ocorrência como evento passível de ser enquadrado no escopo das revisões Ordinárias, uma vez que verificada a ocorrência de fatos não previstos no contrato, que alteraram o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Esse é o entendimento da mais balizada doutrina:

d) Agravos econômicos provenientes das chamadas "sujeições imprevistas". Vedel as definiu como "dificuldades de ordem material que as partes não podiam prever e que fazem pesar uma carga grave e anormal para o empreendedor (p. ex. encontro de um lençol d'água insuspeitado na escavação de um túnel)".

Em tal caso, o contratante tem direito à indenização total pelo prejuízo, exatamente por se tratar de encargo suplementar que altera a economia do contrato e que não estava suposto na avença travada.

(...)

A dicção ampla do sempre referido art. 65, II, "d", conforta igualmente esta hipótese de restauração da equação inicialmente estipulada. (destacamos)

A Lei nº 8.666/93 não alude, de modo expresso, à figura da sujeição imprevista. No elenco do art. 65, inc. II, d, não se encontra propriamente referência a ela. Mas é evidente que a solução jurídica para a sujeição imprevista deve ser equivalente àquela reservada para o fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, cuja revelação impossibilita a manutenção das condições pactuadas inicialmente. (destacamos) 11

Nesta toada, há direito à manutenção da taxa interna de retorno originalmente fixada como referência (TIR do projeto da PPP ou TIR do parceiro privado) sempre que fatores como alteração contratual, fato da Administração, fato do príncipe, de natureza econômica, caso fortuito, força maior ou sujeição imprevista (fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis) produzam impacto econômico ou financeiro nela.¹²

^{10 &}quot;(...) Sujeições imprevistas já mencionadas no n. 31) são circunstâncias materiais, isto é, de fato, que dificultam ou oneram a realização de uma obra contratada, as quais, ainda que preexistentes, eram desconhecidas ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente, quando do estabelecimento das condições determinantes do contrato e de sua equação econômico-financeira". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 658.
11 JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, São Paulo: Dialética, 2016, p. 1191.

¹² SANTOS, José Anacleto Abduch. Concessão na Modalidade de Concessão Patrocinada: Equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: A Lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas, Egon Bockman Moreira (Coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 401.



4.5.4. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

MEIRELLES os entende como eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado uma impossibilidade intransponível à execução do contrato, conceituando-os especificamente no seguinte sentido¹³:

- [...] Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é *força maior*, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.
- [...] Caso fortuito: é o evento de natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Caso fortuito é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que venha a impossibilitar totalmente a execução do contrato ou retardar seu andamento, sem culpa de qualquer das partes.

O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e **o** *impedimento absoluto* que veda a regular execução do contrato. (Grifo no original)

4.5.5. FATO DO PRÍNCIPE

Para DI PIETRO, o fato do príncipe, abarcado como modalidade de álea administrativa, é conceituado como o ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo reestabelecimento do equilíbrio rompido¹⁴.

Acrescenta, ainda, a ilustre doutrinadora¹⁵:

Divergem os autores na conceituação do fato do príncipe; para alguns, abrange o poder de alteração unilateral e também as medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado. Para outros, o fato do príncipe corresponde apenas a essa segunda hipótese.

[....]

É a corrente que aderimos, por ser diverso o fundamento da responsabilidade do Estado; no caso de alteração unilateral de cláusulas contratuais, a responsabilidade decorre do próprio contrato, ou seja, da cláusula exorbitante que confere essa prerrogativa à Administração; trata-se de responsabilidade contratual.

No caso de medida geral, que atinja o contrato apenas reflexamente, a responsabilidade é extracontratual; o dever de recompor o equilíbrio econômico do contrato repousa na mesma ideia de equidade que serve de fundamento à teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

-

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 273.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 318.

¹⁵ Idem, p. 320.



4.5.6. FATO DA ADMINISTRAÇÃO

DI PIETRO¹⁶ também conceitua Fato da Administração. Para a renomada Administrativista, o instituto se revela a partir da seguinte concepção:

O fato da Administração distingue-se do fato do príncipe, pois, enquanto o primeiro se relaciona diretamente com o contrato, o segundo é praticado pela autoridade, não como "parte" no contrato, mas como autoridade pública que, como tal, acaba por praticar um ato que, reflexamente, repercute sobre o contrato.

O Fato da administração compreende qualquer conduta ou comportamento da Administração que, como parte contratual, pode tornar impossível a execução do contrato ou provocar seu desequilíbrio econômico.

[...]

O fato da administração pode provocar uma suspensão da execução do contrato, transitoriamente, ou pode levar a uma paralisação definitiva, tornando escusável o descumprimento do contrato pelo contratado e, portanto, isentando-o das sanções administrativas que, de outro modo, seriam cabíveis. Pode, também, provocar um desequilíbrio econômico-financeiro, dando ao contratado o direito a sua recomposição.

4.6. DA MATRIZ DE RISCO

Em razão da complexidade e da longa duração de contratos de natureza concessória (seja qual for a natureza da concessão), é patente a importância da matriz de risco no sentido de mitigar a exposição, tanto da Administração quanto do Contratante, a eventos que possam ocasionar prejuízos ao que foi contratado.

A construção de uma boa matriz de risco contribui, em igual medida, para incentivar a participação no processo licitatório, pois as responsabilidades ao longo da execução contratual se tornam conhecidas desde a fase interna da licitação.

Sobre Matriz de Riscos, MARRARA traz importante reflexão:

Riscos são eventos futuros, previsíveis e cuja ocorrência, incerta, aumenta custos ou reduz ganhos das partes contratantes. Os riscos diferem de perigos, já que aqueles são previsíveis, enquanto estes estão no âmbito da incerteza, ou seja, não se sabe se configuram eventos faticamente possíveis. Os riscos também se diferenciam das oportunidades, na medida em que estas indicam eventos futuros, previsíveis, mas benéficos, uma vez que permitem reduzir custos do contrato ou aumentar receitas.

Apesar das distinções conceituais, os riscos, os perigos e as oportunidades são contratualmente relevantes, porque dificultam, impossibilitam ou facilitam a execução das obrigações pactuadas entre a Administração a o particular. Quanto maior for a duração contratual, mais intensa será a sujeição das partes contratantes a esses eventos. Assim, racionalmente, eles necessitam se preparar para sua ocorrência, prevenir seus efeitos nocivos e estabelecer regras que tracem a responsabilidade pelas consequências financeiras negativas. Se não o fizerem, a ocorrência do evento futuro certamente gerará uma controvérsia que, além de suscitar conflitos e eventual judicialização, poderá comprometer a finalização e a efetividade do contrato administrativo.

¹⁶ Idem, p. 320-321.



A chamada *matriz de risco* nada mais é que o instrumento por meio do qual se anteveem e se sistematizam, de maneira expressa, riscos e oportunidades capazes de afetar significativamente um determinado contrato.

[...]

Na prática, esses vários riscos e oportunidades são sistematizados de maneira própria para reger cada contrato. Na prática, eles são frequentemente reunidos em grupos, como o de riscos jurídicos, riscos econômicos, riscos políticos, riscos ambientais, entre outros.

Quanto ao tema, no caso específico do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Olímpia, é válido frisar que o instrumento contratual em comento define, através de suas cláusulas, direitos e obrigações passíveis de serem organizados em uma matriz de risco.

Diante de tais premissas, frisamos que a análise dos pleitos ofertados pela Sabesp Olímpia S/A é feita levando em consideração os riscos alocados nas cláusulas do contrato de Concessão.

4.7. VERIFICADOR INDEPENDENTE

O contrato de concessão para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Olímpia traz fator peculiar concernente à nomeação de Verificador Independente para auxílio do Poder Concedente no exercício de suas atividades de fiscalização.

Dispõe o contrato das seguintes definições sobre a atuação do Verificador Independente:

20. DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- **20.1.** No exercício regular das atividades de fiscalização, o PODER CONCEDENTE será auxiliado por VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ser selecionado pelo PODER CONCEDENTE com base em lista tríplice a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA;
- (i) A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE lista tríplice de empresas independentes ou de pessoas físicas de renome no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica a serem qualificadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE do CONTRATO;
- (ii) Apresentada referida lista tríplice, cabe ao PODER CONCEDENTE selecionar o VERIFICADOR INDEPENDENTE que entender mais apropriado, no prazo de 10 dias úteis;
- (iii) Após seleção realizada pelo PODER CONCEDENTE, caberá à CONCESSIONÁRIA contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE e arcar com os custos oriundos de sua contratação;
- (iv) O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades, poderá realizar as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, desde que devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE;
- (v) O VERIFICADOR INDEPENDENTE terá como atribuição, sem limitação, (a) emitir relatório anual de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no edital e seus anexos, (b) auditar, em periodicidade trimestral, o valor devido a título de OUTORGA VARIÁVEL, indicando os ajustes correspondentes que deverão ser realizados, para mais ou para menos, na hipótese de identificação de equívoco no seu pagamento; c) acompanhar e reportar ao PODER CONCEDENTE sobre o compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS; d) acompanhar o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e emitir



parecer sobre o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS ao final do CONTRATO; e) auxiliar o PODER CONCEDENTE nos assuntos relacionados a reequilíbrios econômico-financeiros; e f) outras atividades que lhe serão destinadas no CONTRATO.

29. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

29.1. Fiscalização Técnica. A fiscalização técnica do CONTRATO será exercida pelo PODER CONCEDENTE, com auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, e pela ENTIDADE REGULADORA, atendendo as suas respectivas competências, e abrangerá, dentre outros pontos:

- (i) A análise e a aprovação de projetos;
- (ii) A execução das OBRAS
- (iii) A implantação dos SISTEMAS;
- (iv) A prestação dos SERVIÇOS; e
- (v) A observância das disposições do CONTRATO e da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 29.2. Fiscalização Econômico-Financeira e Contábil. A fiscalização econômico-financeira será exercida pelo será exercida pelo PODER CONCEDENTE, com auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, e pela ENTIDADE REGULADORA, atendendo as suas respectivas competências, e abrangerá, dentre outros pontos:
- (i) A análise do desempenho econômico-financeira da CONCESSÃO;
- (ii) A análise do cumprimento das obrigações societárias e de auditoria da CONCESSIONÁRIA; e,
- (iii) O exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela CONCESSIONÁRIA.

4.8. DIVISÃO DOS PLEITOS

Sobre a veiculação, por parte da Sabesp Olímpia S/A, dos pleitos de desequilíbrio, para que seja possível uma melhor visualização de cada pleito, segue tabela consolidada dos eventos levantados pela concessionária e o resumo das fundamentações:

	GRUPO	PLEITO SABESP OLÍMPIA	FUNDAMENTAÇÃO
	1. AJUSTE COMPENSATÓRIO PELA DILAÇÃO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL	Mantendo a data base dos reajustes anuais, conforme o Contrato de Concessão, em 11 de outubro de cada ano, a SABESP estima a necessidade de recomposição no montante de R\$ 192 .110 ,35, a preços de junho de 2024, considerando a receita de junho de 2024 como parâmetro.	Com a publicação da Resolução nº 583/2024, a ARES - PCJ reajustou as tarifas para Olímpia em 9,52% que compreende a atualização pelo IPCA -IBGE até setembro de 2024, satisfazendo a primeira condição, isto é, quanto à atualização monetária. Restou, portanto, o Ajuste Compensatório pela TI R mensal do Plano de Negócios do Contrato, em razão da ausência de atualização monetária motivada pela defasagem de um mês no reajuste tarifário. Mantendo a data base dos reajustes anuais, conforme o Contrato de Concessão, em 11 de outubro de cada ano, a SABESP estima a necessidade de recomposição no montante de R\$ 192 .110 ,35, a preços de junho de 2024, considerando a receita de junho de 2024 como parâmetro.
L			(Comornie iis. 1. NK-13221 2024 SADESF OLIMPIA)



2. TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS Sua previsão está no artigo 3º do Decreto municipal nº 8.903, de 23 de outubro de 2023, que fixou as tarifas após a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1005290 - 40.2023.8.26.0400.

Faltou a Resolução ARES -PCJ nº 583/ 2024 trazer o valor dessa tarifa atualizada de acordo com o índice de 9,52% conforme fora aplicado sobre demais tarifas e tabelas de serviços. Caso o reajuste dessa tarifa se dê em fevereiro de 2025, a SABESP estima a necessidade recomposição, exclusivamente referente à não aplicação do índice aos R\$ 0,16, no montante de R\$ 15.561 ,15, a preços de junho de 2024, considerando o volume medido de água em junho de 2024 como parâmetro.

Sua previsão está no artigo 3º do Decreto municipal nº 8.903, de 23 de outubro de 2023, que fixou as tarifas após a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1005290 - 40.2023.8.26.0400.

Art. 3.º Fica fixado o valor de R\$ 0,16 (dezesseis centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAFMO

Consta do Edital da Concorrência nº 02/2023, referente ao Processo Administrativo n º 128173, para concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia o seguinte:

15.7. Na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e para a eventual formulação de seus lances, a LICITANTE deverá também considerar que:

(iv) A estrutura tarifária a ser considerada para efeito desta licitação pela CONCESSIONÁRIA é a constante do ANEXO I, observado o disposto no § 3º do art. 10 da lei Municipal nº 4.763, de 27 de abril de 2022.

No Anexo III, que trata Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e do Plano de Negócios Referencial, encontramos as diretrizes para elaboração do Plano de Negócios, encontramos o modelo para demonstração das receitas, onde verificamos que, além das tarifas referenciais de água e esgoto, também devem ser conter o valor por metro cúbico para o Programa Permanente para Manutenção de Hidrômetro – PMH, conforme a estrutura e tabela de tarifas constante no Anexo I.2 do presente Edital.

E no Anexo I.2, que trata da Estrutura Tarifária, especificamente sobre o Decreto municipal nº 8.611, de 15 de dezembro de 2022, encontramos o seguinte o seguinte: Art. 3.º Fica fixado o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO.

Faltou a Resolução ARES -PCJ nº 583/ 2024 trazer o valor dessa tarifa atualizada de acordo com o índice de 9,52% conforme fora aplicado sobre as demais tarifas e tabelas de serviços. Caso o reajuste dessa tarifa se dê em fevereiro de 2025, a SABESP estima a necessidade de recomposição, exclusivamente referente à não aplicação do índice aos R\$ 0,16, no montante de R\$ 15.561 .15, a preços de junho de 2024, considerando o volume medido de água em junho de 2024 como parâmetro.

(Conforme fls. 1-2. NR-1322/ 2024 SABESP OLÍMPIA)

3. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA AO *STATUS* DA PROPOSTA COMERCIAL Com a Ação Civil, além da redução de 5% de partida, houve uma redução média de 1,03% que necessitaria de um ajuste 1,041% para retornar ao status quo ante.

A proposta comercial apresentada pela SABESP já continha um deflator de 5% sobre a tarifa de referência do Edital para Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Olímpia.

Com a Ação Civil, além da redução de 5% de partida, houve uma redução média de 1,03% que necessitaria de um ajuste 1,041% para retornar ao status quo ante.

Acrescente-se a capitalização pela não realização dessa defasagem considerando como como referência a TIR do projeto de 11.88% a.a.

Conforme ofício da SABESP NR -0528/2024 e Nota Técnica NT -NR -004 -2024.

(Conforme fls. 2-3. NR-1322/ 2024 SABESP OLÍMPIA)



4. INVESTIMENTOS ESSENCIAIS REALIZADOS E NÃO PREVISTOS NO EDITAL E/OU PLANO DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO Existiram investimentos adicionais, no previstos no Edital e no Plano de Negócios, os quais precisam ser remunerados (por isso, constam como objeto de pleito de desequilíbrio econômico-financeiro).

Após o início das operações no município, foram identificadas necessidades de ações corretivas não previstas no plano de investimentos que fundamentou a elaboração do fluxo de caixa para o negócio, sensibilizando a Taxa Interna de Retorno - TIR prevista para o projeto.

A síntese dos investimentos adicionais pode ser reproduzida no seguinte quadro compõe um desequilíbrio no valor de **R\$** 402.495,42.

(Conforme fls. 3. NR-1322/ 2024 SABESP OLÍMPIA)

Nesse sentido, passamos a expor os fundamentos jurídicos a respeito do caso.

4.9. CARACTERIZAÇÃO E FUNDAMENTOS DA PRESENTE REVISÃO COMO EXTRAORDINÁRIA

O contrato de concessão diz que é imperiosa a revisão do contrato, a cada quatro anos (ou extraordinariamente, quando o caso), sempre que haja motivação suficiente a comprometer a cobertura dos custos e dos investimentos concernentes à concessão.

CLÁUSULA QUARTA- DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do CONCESSIONÁRIO será efetuada pela cobrança da tarifa diretamente aos usuários conforme Tabela 7.2.1-A, demais ônus ou encargos conforme Tabelas 7.2.1-B e 7.2.1-C, no valor da TRA (Tarifa Referencial de Água) e da TRE (Tarifa Referencial de Esgotos) cada uma igual a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), referência 1995, e o repasse de tributos diretamente aos usuários, conforme item 7.3.1-b do Anexo 11, aplicadas ao volume de água e esgotos faturáveis e à prestação dos serviços conforme disposto nas Tabelas supracitadas. [...]

PARÁGRAFO QUINTO

Periodicamente, a cada quatro anos, contados de janeiro/2013, ocorrerão revisões ordinárias do contrato ou extraordinariamente, por iniciativa do CONCESSIONÁRIO ou do PODER CONCEDENTE, sempre que ocorrerem motivos técnicos, econômicos, financeiros ou conjunturais que possam comprometer a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais de manutenção, ampliação, melhoria e modernização dos serviços, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato As revisões se darão nos termos deste instrumento, seus Anexos e Resoluções específicas da ARES-PCJ.

O contrato de concessão somente contará com a respetiva Revisão Ordinária no ano de 2027.

Nesse sentido, eventos caracterizados como extraordinários (não previstos na execução do contrato, como obrigação das partes ou decorrência de obrigações originalmente veiculadas) podem ser analisados em sede de revisão extraordinária do contrato.

É o que ocorre parcialmente, no caso dos autos. Alguns dos eventos narrados pela Sabesp Olímpia revelam ocorrência de interferências imprevistas, às quais precisam ser equacionadas, para que eventuais desequilíbrios não perdurem até a data da revisão ordinária do contrato.

Juridicamente, a ocorrência de interferências imprevistas (ou sujeições imprevistas, conforme denominação de parte da doutrina) é aspecto **passível de ser caracterizado** como evento de



desequilíbrio, e, assim, de ensejar direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

4.2.7. Interferências imprevistas – Interferências imprevistas (sujétions imprévues, dos franceses – changed conditions, dos norte-americanos) são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

As interferências imprevistas não se confundem com outras eventuais superveniências (caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração), porque estas sobrevêm ao contrato, ao passo que aquelas o antecedem, mas se mantêm desconhecidas até serem reveladas através das obras e serviços em andamento, dada sua omissão nas sondagens ou sua imprevisibilidade para o local, em circunstâncias comuns de trabalho. Além disso, as interferências imprevistas não são impeditivas da execução do contrato, mas sim criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão dos trabalhos, o que enseja a adequação dos preços e dos prazos à nova realidade encontrada in loco, como, p. ex. numa obra pública, o encontro de um terreno rochoso, e não arenoso como indicado pela Administração, ou mesmo a passagem subterrânea de canalização ou dutos não revelados no projeto em execução. ¹⁷ (Grifo no original)

Extrai-se, assim, que as chamadas **interferências imprevistas** são circunstâncias que, muito embora já existissem no momento da contratação da concessão, ou na época da realização do respectivo procedimento licitatório, não eram conhecidas pelas partes (especialmente pelo particular contratado), "ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente".18

Ante a ausência de ciência, as interferências imprevistas não são consideradas, pelo licitante e pelo contratado, nos cálculos dos custos (de operação e implementação), das despesas, assim como das receitas atinentes ao objeto contratual.

Alguns dos eventos relatados pela Concessionária como ensejadores de desequilíbrio contratual não eram conhecidos pela Sabesp Olímpia, pois foram deflagrados por ações futuras ao momento do início da execução contratual, a saber: (i) dilação na aplicação de reajuste tarifário anual; (ii) atualização da Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros (a qual seguiu os comandos da liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 1005290 - 40.2023.8.26.0400; e, (iii) recomposição tarifária, por ocasião da redução ordenada na Ação Civil Pública n.º 1005290 - 40.2023.8.26.0400.

Assim, a revisão ora em pauta, de forma clara, com exceção do Fator 04 (INVESTIMENTOS ESSENCIAIS REALIZADOS E NÃO PREVISTOS NO EDITAL E/OU PLANO DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO), caracteriza-se como extraordinária, pelos termos do contrato, bem como em consideração ao caráter dos eventos elencados pela Sabesp Olímpia S/A.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 271-272.

¹⁸ "(...) Sujeições imprevistas já mencionadas no n. 31) são circunstâncias materiais, isto é, de fato, que dificultam ou oneram a realização de uma obra contratada, as quais, ainda que preexistentes, eram desconhecidas ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente, quando do estabelecimento das condições determinantes do contrato e de sua equação econômico-financeira". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 658.



4.10. PLEITOS

Como pleitos específicos, foram elencados os seguintes eventos:

- Ajuste compensatório pela dilação de prazo na aplicação do reajuste tarifário anual;
- Necessidade de Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros;
- Recomposição tarifária ao status da proposta comercial;
- Investimentos essenciais realizados e não previstos no edital e/ou plano de negócios do município.

Nesse sentido, sobre cada um dos pleitos elencados pela Concessionária Sabesp Olímpia, segue análise jurídica pormenorizada.

Adicionalmente, informamos que a premissa utilizada para a análise dos pleitos veiculados pela SABESP Olímpia é o respeito ao contrato de concessão estabelecido.

Momentos anteriores ao contrato estabelecido (fase pré-contratual), não podem ser utilizados como base de reequilíbrio para esta entidade reguladora, uma vez que a sua competência outorgada pela Lei federal nº 11.445/2007 é condicionada ao arranjo estabelecido entre Poder Concedente e Concessionária.

Afinal, o Poder Concedente, na condição de titular dos serviços de saneamento, foi quem decididamente ofertou a concessão, estabeleceu as premissas da licitação e da modelagem da concessão, suas premissas e requisitos, bem como todos os parâmetros para a Concessionária ofertasse sua proposta na Concorrência Pública.

4.10.1. EVENTO 1 – AJUSTE COMPENSATÓRIO PELA DILAÇÃO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL

4.10.1.1. DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍBRIO

A concessionária Sabesp Olímpia informa em seu primeiro pleito que , por meio do Ofício NR - 1021 -2024, de 13 de setembro de 2024, solicitou à ARES -PCJ que (...) não ocorrendo a aplicação tempestiva do reajuste tarifário devido, o índice a ser autorizado devia conter (i) a atualização monetária do período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, além do reconhecimento de que o prazo legal adicional de 30 dias até início da cobrança, e, (ii) ser objeto de Ajuste Compensatório já no próximo reajuste, calculando-se a capitalização da perda de receita pelo atraso da vigência das novas tarifas devidamente atualizadas.

Informa, ainda, que, com a publicação da Resolução nº 583/2024, a ARES -PCJ reajustou as tarifas para Olímpia em 9,52% que compreende a atualização pelo IPCA -IBGE até setembro de 2024, satisfazendo a atualização monetária.

Por conseguinte, informa que restou ausente o Ajuste Compensatório pela TIR mensal do Plano de Negócios do Contrato, em razão da **ausência de atualização monetária motivada pela**



defasagem de um mês no reajuste tarifário (período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, além do reconhecimento de que o prazo legal adicional de 30 dias até início da cobrança).

Nesse sentido, sustenta que, mantendo a data base dos reajustes anuais, conforme o Contrato de Concessão, em 11 de outubro de cada ano, <u>a SABESP estima a necessidade de recomposição</u> no montante de R\$ 192.110,35, a preços de junho de 2024, considerando a receita de junho de 2024 como parâmetro.

Com isso, passamos às considerações jurídicas sobre o presente pleito.

4.10.1.2. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO

O primeiro evento de desequilíbrio relacionado pela concessionária é concernente à aplicação intempestiva do reajuste tarifário anual, infere-se que, em 13 de setembro de 2024, através do Ofício NR -1021 -2024, a Sabesp Olímpia informou a necessidade de recomposição do mencionado atraso.

O ofício em comento trouxe elementos robustos sobre a pertinência do ajuste compensatório, a partir dos seguintes fundamentos:

- (i) não ocorrendo a aplicação tempestiva do reajuste tarifário devido, solicitou índice de recomposição tarifária que contemple:
 - a. a atualização monetária do período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, além do reconhecimento de que o prazo legal adicional de 30 dias até início da cobrança;
 - b. que essa defasagem fosse objeto de Ajuste Compensatório já no próximo reajuste, calculando-se a capitalização da perda de receita pelo atraso da vigência das novas tarifas devidamente atualizadas.

Houve, de fato, a publicação da Resolução ARES-PCJ nº 583/2024, a qual reajustou as tarifas para Olímpia em 9,52%, porém, sem realizar o ajuste compensatório do mês de início do contrato (período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, além do reconhecimento de que o prazo legal adicional de 30 dias até início da cobrança):

Art. 1º - Reajustar os valores das Tarifas de Água e Esgoto, praticados pela empresa SABESP OLÍMPIA S/A, em 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único - O reajuste que trata o caput deste artigo será aplicado a partir de novembro de 2024 em todas as faixas e categorias de consumo.

Art. 2º - Fixar os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto praticados pela empresa SABESP OLÍMPIA S/A, conforme apresentado na Tabela 1, do Anexo I, desta Resolução.

Art. 3º - Reajustar os valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pela empresa SABESP OLÍMPIA S/A, em 9,52% (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste que trata o caput deste artigo será aplicado a partir de novembro de 2024.



Deste ponto, infere-se que, ao analisar o pleito sob o aspecto formal, isto é, no sentido de informar a comprovação de que os fatos relatados pela Concessionária foram devidamente documentados e estão em consonância com o conteúdo da demanda, caracterizou o devido mérito, ao menos do ponto de vista jurídico.

Assim, assiste razão a concessionária quanto ao mérito destacado no pleito 01.

De fato, não foi considerado, na Resolução ARES-PCJ nº 583/2024, o período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, assim como do período de 30 dias, do início da execução até início da cobrança. Os efeitos desse diferimento devem ser, portanto, considerados.

A doutrina de DE ROLT e BERTOCCELI é clara nesse sentido, ao informar o dever de reequilíbrio no presente caso:

Esta é, em síntese, a dinâmica de uma concessão de serviço público. Baseia-se, portanto, em uma relação, estabelecida no momento da assinatura do contrato, entre as obrigações assumidas e as receitas almejadas — o que se denomina de "equilíbrio econômico-financeiro" da concessão. É nesta garantia de equilíbrio que o particular aposta, no momento do oferecimento de sua proposta, como apta a ensejar sua atuação. Tal preceito se extrai da própria Carta da República, em seu artigo 37, inciso XXI¹⁹.

Ademais, há fundamento de mérito na aplicação do pleiteado ajuste compensatório pela dilação de prazo concernente ao início do contrato. Há que se considerar, ainda, eventuais impactos causados da aplicação desses residuais em época diversa daquela que foi definida (para mais ou para menos), devem ser devidamente equacionados, cabendo, portanto, a pertinente análise econômica dos efeitos dos eventos relatados pela Concessionária no Evento 1.

Assim, entende-se pelo prosseguimento, com a ressalva de que os cálculos associados a este evento devem ser informados através da análise econômico-financeira.

4.10.1.3. CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO

Sobre o pleito 1, relacionado ao pleiteado ajuste compensatório pela dilação de prazo na aplicação de reajuste tarifário anual concernente ao início do contrato (período entre dia 11 de outubro e a data da publicação, assim como do período de 30 dias, do início da execução até início da cobrança), este arrazoado jurídico opina pelo PROSSEGUIMENTO DO PLEITO, e que ele seja deferido, desde que as premissas relatadas neste parecer jurídico sejam confirmadas pela equipe econômica desta entidade reguladora.

¹⁹ DE ROLT, Amanda Pauli; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Modelagem contratual para o equilíbrio econômico-financeiro em concessões. DIEGO JACOME VALOIS TAFUR; GUILHERME JARDIM JURKSAITIS; RAFAEL HAMZE ISSA (COORDS.). Experiências práticas em concessões e PPP: estudo em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões. Vol. II – Execuções, Controle e Exercício. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 333.



4.10.2. EVENTO 2 – TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS

4.10.2.1. DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍBRIO

Conforme relatado pela Sabesp Olímpia, a previsão da tarifa em questão está no artigo 3º do Decreto municipal nº 8.903, de 23 de outubro de 2023, que fixou as tarifas após a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1005290-40.2023.8.26.0400.

Informa que o mencionado art. 3º traz a seguinte redação:

Art. 3º. Fica fixado o valor de R\$ 0,16 (dezesseis centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO.

Complementa a Concessionária que consta do Edital da Concorrência nº 02/2023 o item 15.7. o qual disserta que "na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e para a eventual formulação de seus lances, a LICITANTE deverá também considerar que: (iv) A estrutura tarifária a ser considerada para efeito desta licitação pela CONCESSIONÁRIA é a constante do ANEXO I, observado o disposto no § 3º do art. 10 da lei Municipal nº 4.763, de 27 de abril de 2022".

Em igual sentido, informa que, no anexo III, que trata Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e do Plano de Negócios Referencial, se encontram as diretrizes para elaboração do Plano de Negócios, bem como o modelo para demonstração das receitas, o qual informa que, além das tarifas referenciais de água e esgoto, também devem se conter o valor por metro cúbico para o Programa Permanente para Manutenção de Hidrômetro – PMH, conforme a estrutura e tabela de tarifas constante no Anexo I.2 do presente Edital, abaixo discriminada:

Quadro 1 - RECEITA TARIFÁRIA

		Tanka da		RECEITAS ANUAIS		
Tipo de Consumidor	Tarifa de Concessão Água TRA (R\$/ m³)	Tarifa de Concessã o Esgoto TRE (R\$/ m³)	PMH ⁽¹⁾ (R\$/ m³)	Ano 01		Ano 30
Residencial						
1. Valor Total						
Economia Mista						
2. Valor Total						
Comercial						
3. Valor Total						
Industrial						
4. Valor Total						
Pública						
5. Valor Total						
Valor Total Recebido Anualmente (1+2+3+4+5)						

⁽¹⁾ Programa Permanente de manutenção de Hidrômetros.



Em consonância, sustenta a Sabesp Olímpia que, no Anexo I.2, que trata da Estrutura Tarifária, especificamente sobre o Decreto municipal nº 8.611, de 15 de dezembro de 2022, o art. 3º menciona que:

Art. 3.º Fica fixado o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO.

Com base nos mencionados fundamentos, entende a Concessionária que faltou a Resolução ARES-PCJ nº 583/ 2024 trazer o valor dessa tarifa atualizada de acordo com o índice de 9,52% conforme fora aplicado sobre as demais tarifas e tabelas de serviços. Assim, a SABESP estima a necessidade de recomposição, exclusivamente referente à não aplicação do índice aos R\$ 0,16, no montante de R\$ 15.561,15, a preços de junho de 2024, considerando o volume medido de água em junho de 2024 como parâmetro.

Nesse sentido, passamos às considerações jurídicas sobre o presente pleito.

4.10.2.2. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO

Do ponto de vista jurídico, parece estar comprovada a aderência dos valores exclusivamente destinados ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, como parte integrante da estrutura tarifária da Concessionária.

O fator de desequilíbrio parece, assim, estar evidenciado (desde que economicamente as premissas relatadas pela Sabesp Olímpia sejam confirmadas). Isso porque, o desequilíbrio foi causado: (i) pela não aplicação do 1º reajuste sobre as tarifas relativas ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, desde 21 de novembro de 2024; (ii) pelo desequilíbrio passado decorrente da não aplicação da tarifa de referência relativa ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, que passou de R\$ 0,17 para R\$ 0,16 por m³; (iii) pelo desequilíbrio futuro devido pela diferença dessa defasagem no tempo.

Há que se considerar que a defasagem dos valores não aferida pela concessionária neste período deve ser recomposta, em uma lógica amoldada ao próprio caráter do contrato de concessão (que se difere dos demais contratos administrativos, por sua ótica de longo prazo e modelagem específica construída para todo o período da concessão).

Egon Bockmann Moreira²⁰ traz com clareza essa ótica específica das concessões:

Nestes tipos contratuais, a figura da balança é inadequada, pois existe um negócio firmado entre concedente e concessionário que se destina à eficiência de outros contratos, fragmentados e espalhados no tempo, celebrado com todos e com cada um dos usuários (isso sem se falar nos contratos de empréstimos financeiros, de empreitada de obra, de pessoal, de tecnologia de informação etc. etc.). Nós não estamos analisando uma relação jurídica bilateral desenvolvida no tempo presente, mas sim estamos diante de um negócio bilateral (administração-particular), que dá origem a todo um universo de relações

²⁰ MOREIRA, Egon Bockmann. *Contratos administrativos de longo prazo: lógica de seu equilibrio econômico-financeiro*. Contrato administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2017, Fls. 86



multipolares, presentes e futuras. Assim, se balança houver, ela tem muitos pratos, de diferentes tamanhos e perspectivas, muitos deles presentes e outros tantos futuros.

Em suma, não se está diante de uma relação de igualdade – qualitativa e quantitativa – entre receitas e despesas arcadas por apenas dois sujeitos, mas sim defronte de amplo conjunto de atos, fatos e sujeitos que, projetados para um longo período, deram nascimento ao contrato administrativo de longo prazo. O que existe é um conjunto objetivos de circunstâncias, aquilo que se pode chamar de base objetiva do negócio.

O fato de o do Decreto municipal nº 8.903 (no qual consta a previsão da tarifa específica do pleito em questão) estar vinculado à Ação Civil Pública nº 1005290-40.2023.8.26.0400 não impede a análise de mérito por parte desta entidade reguladora.

Afinal, a análise da presente revisão visa a equalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, independentemente da decisão judicial, a qual deve ser plenamente cumprida e respeitada.

Frisamos que a premissa utilizada para a análise dos pleitos veiculados pela SABESP Olímpia é o respeito ao contrato de concessão estabelecido.

Momentos anteriores ao contrato estabelecido (fase pré-contratual), não podem ser utilizados como base de reequilíbrio para esta entidade reguladora, uma vez que a sua competência outorgada pela Lei federal nº 11.445/2007 é condicionada ao arranjo estabelecido entre Poder Concedente e Concessionária.

O Poder Concedente, na condição de titular dos serviços de saneamento, foi quem decididamente ofertou a concessão, estabeleceu as premissas da licitação e da modelagem da concessão, suas premissas e requisitos, bem como todos os parâmetros para a Concessionária ofertasse sua proposta na Concorrência Pública.

Com base nesse estandarte, o que se tem é que, de forma expressa, o Anexo I.2 incorporou como parâmetro licitatório (e como referência aos licitantes) o Decreto nº 8.611/2022 e suas disposições. Essa foi a base sobre a qual a Concessionária SABESP Olímpia (e demais licitantes) se debruçou para oferecimento de sua proposta (técnica e comercial).

Nesse sentido, esse foi o parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido para as revisões futuras.

O fato de existir debate acerca da fundamentação que respaldou o Decreto em questão (sobre a existência de estudo de lastreio do Decreto nº 8.611/2022) se trata de uma discussão précontratual, sobre a qual esta entidade reguladora não pode interferir, bem como não pode tomála como base para o exercício de sua regulação econômica.

Dessa forma, condicionado o pleito em questão às análises técnica e econômica, acerca do mérito do pleito, bem como acerca desse ponto específico (sobre a existência ou não de outro parâmetro viável para nortear a presente revisão, que não o Decreto nº 8.611/2022), nos parece o caso de PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, apesar da sentença veiculada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1005290-40.2023.8.26.04, a qual, apesar de ainda estar passível de reformulação (em sede recursal), deve ser amplamente respeitada.



O Decreto em questão, especificamente em relação a este tema, apenas direciona o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por metro cúbico de água consumida ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros:

Art. 3º Fica fixado o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por metro cúbico de água consumida, a ser acrescentado nas faturas mensais, cuja arrecadação será destinada ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros implantado pelo DAEMO.

Assim, apenas esse valor de R\$ 0,17 (ou o resultado da defasagem desse valor base referido no Decreto), é que poderá sofrer alteração, caso exista alguma alteração do posicionamento expressado na sentença de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1005290-40.2023.8.26.0400.

No entanto, sobre a análise do mérito sobre o tema (a necessidade de reajuste ou não do período sobre o qual não houve aplicação desse percentual específico relacionado ao programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros), não impera impedimento para o regular trâmite da presente revisão.

Enquanto não havia confirmação da liminar, esta entidade reguladora optou, por cautela, por não avançar com a análise da questão. No presente momento, no entanto, não se vislumbram óbices às análises técnica e econômica da ARES-PCJ (análise de mérito) acerca do presente pleito levantado pela concessionária, à luz daquilo que foi estabelecido como parâmetro de reequilíbrio no contrato de concessão (e seus anexos).

É importante lembrar os exatos termos da parte dispositiva da sentença de primeiro grau, a qual assim informou que:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA (DAEMO) e da MUNICÍPIO ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP, para confirmar a liminar deferida às fls. 70/72 e determinar a correção da tarifa fixada no Decreto nº 8.611/2022, com limitação do reajuste em 5,78%, a partir de janeiro/2023, bem como a devolução aos consumidores dos valores cobrados a maior, ao longo do ano de 2023.

Nesse sentido, em relação ao Evento 2, sobre a TARIFA EXCLUSIVAMENTE DESTINADA Ao Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, a posição deste parecer é <u>pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO, para que o processo siga às análises técnica e econômica, uma vez que; (I) juridicamente, o pleito merece tem mérito e merece ser analisado em sua totalidade; (II) a ação judicial em curso não interfere na análise de reequilíbrio da qual esta entidade reguladora está incumbida, uma vez que ela abrange discussão relacionada à fase pré-contratual (fundamentação para o Decreto nº 8.611/2022), fato que, adicionalmente, pode demandar reavaliação do reequilíbrio à luz da sentença, que deverá ser respeitada em sua integralidade.</u>



4.10.2.3. CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO

Ante todo o exposto, em relação ao Evento 2, sobre a tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, a posição deste parecer é <u>pelo PROSSEGUIMENTO DO PLEITO</u>, para análise da equipe técnica acerca das acerca do programa informado pela concessionária, bem como da equipe econômica da ARES-PCJ acerca da referência para o reequilíbrio (se apenas o estabelecido em contrato, ou se existem outros parâmetros econômicos passíveis de serem analisados), bem como acerca da defasagem relatada pela Concessionária e da quantificação do pleito, no caso de deferimento.

4.10.3. EVENTO 3 – RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA AO STATUS DA PROPOSTA COMERCIAL

4.10.3.1. DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍBRIO

O terceiro fator de desequilíbrio elencado pela concessionária trata da recomposição tarifária ao status da proposta comercial, no qual a Sabesp Olímpia fundamenta sua pretensão informando que a proposta comercial apresentada pela SABESP já continha um deflator de 5% sobre a tarifa de referência do Edital para Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Olímpia, mas que, com a Ação Civil pública nº 1005290 -40.2023.8.26.0400, além da redução de 5% de partida, houve uma redução média de 1,03% que necessitaria de um ajuste 1,041% para retornar ao status quo ante, solicitando, ainda, que se acrescente a capitalização pela não realização dessa defasagem considerando como como referência a TIR do projeto de 11,88% a.a., conforme pleiteado no Ofício SABESP NR -0528/2024 e Nota Técnica NT -NR -004 -2024.

Nesse sentido, passamos às considerações jurídicas sobre o presente pleito.

4.10.3.2. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO

Primeiramente, há que se salientar que a Ação Civil Pública nº 1005290 -40.2023.8.26.0400, a qual contou com limitar redutora em face da Sabesp Olímpia, ainda se encontra em juízo (ainda que já proferida a sentença de primeiro grau — o processo está em fase recursal):



1005290-40.2	023.8.26.0400				
Classe		Assunto	Secão	Órgão Julgador	Área
Apelação / Reme	ssa Necessária	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS	Direito Público	6º Câmara de Direito Público	Cível
		MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Servicos			
		·····			
MOVIMENTAÇÔ	ĎES				
Data	Movimento				
05/09/2025	Expedido Prazo Exp	<u>Certidão</u> irado - Intimação de Portal Eletrônico			
28/08/2025	Juntada d Nº Protoc	le petição olo: WPRO.25.01364933-1 Tipo da Petição: Pa	recer da Defensoria Data: 28/08/2	025 15:51	
28/08/2025	Expedido Termo de	Termo Juntada - Automática			
28/08/2025	Expedido Termo de	Termo Juntada - Automática			
26/08/2025	\$\tilde{Q}\$ Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico				
26/08/2025	Ilmo(a) Se oposição i	Termo de Intimação Inhor(a), Em conformidade com o artigo 186 di motivada ao julgamento virtual, nos termos do 24. Científico-o(a), outrossim, que referidos aut	art. 1º da Resolução 549/2011, do	Órgão Especial deste Tribunal, obser	vando-se o teor do Comunicado
25/08/2025	© Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico				
25/08/2025		Prazo - 10 Dias			
	ao julgam	ienhor(a), Fica aberta vista à Douta Procurador iento virtual, nos termos do art. 1º da Resoluçã -o(a), outrossim, que referidos autosprocessam	o 549/2011, do Órgão Especial de	ste Tribunal, observando-se o teor do	Comunicado nº 87/2024.
25/08/2025	Processo encaminhado para o MP (Expedido Termo com Vista) Termo de Distribuição com Vista ao MP [Digital]				
25/08/2025	Distribuição por Competência Exclusiva Processo prevento: 2300925-83.2023.8.26.0000 Órgão Julgador: 64 - 6º Câmara de Direito Público Relator: 12832 - Maria Olívia Alves				
20/08/2025	Processo	Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos			
20/08/2025	Processo Cadastrado SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público				
18/08/2025		s os Autos pela Entrada de Recursos rigem: Foro de Olímpia Vara de origem: 3º Var	a	_	

No entanto, não há como a Concessionária ter sobre si a perduração dos efeitos daquilo que lhe foi reduzido através da decisão liminar proferida nos autos em comento (posição confirmada na sentença de primeiro grau):

Assim, para cobrança da tarifa deverá ser utilizado os parâmetros estabelecidos no Decreto anterior nº 8.306/2021, devidamente atualizado pelo acumulado do IPCA de 2022, é dizer, 5,78%.

[...]

Do exposto, DEFIRO a liminar para que os requeridos se abstenham de efetuar a cobrança da tarifa de água e esgoto com o novo reajuste trazido pelo Decreto nº8.611/2022, a partir da intimação desta liminar, mantendo a cobrança de acordo com o Decreto nº 8.306/2021, acrescido da variação do IPCA acumulado de 2022 (5,78%), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Ressalte-se que a aplicação do índice se trata de mera atualização, não sendo caso de ingerência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Executivo.

Nada obstante, existiu reconhecimento, por parte desta entidade reguladora, de que o mencionado fator seria equacionado por ocasião do reequilíbrio contratual (Ofício DG nº 224/2024 e Nota Técnica nº 28/2023).

Nesse sentido, existe guarida, em relação ao pleito de reequilíbrio. Conforme exposto na mencionada Nota Técnica:

No estrito exercício de sua competência regulatória, orienta, nos limites do decidido pelo Juízo da 3º Vara Cível do Foro de Olímpia, que a emissão de faturas por parte da concessionária SABESP Olímpia, tenha como referência os valores da TABELA A do Decreto nº 8.903/2023, listada abaixo,



bem como os valores dos serviços a serem praticados objeto do ANEXO ÚNICO, TABELA B, TABELA C, TABELA D, TABELA E e TABELA F do mesmo Decreto. Tais valores deverão ter vigência enquanto perdurar a decisão judicial:

Consumo (m³)	Classe	Economia	Classe	Classe	Classe Pública
	Residencial	Mista	Comercial	Industrial	
0 a 10	R\$ 21,30	R\$ 25,88	R\$ 30,45	R\$ 60,89	R\$ 65,72
Valores abaixo de	vem ser acrescen	tados por m³ adici	onal	1	•
Consumo	Classe	Economia	Classe	Classe	Classe Pública
	Residencial	Mista	Comercial	Industrial	
De 11 a 20	R\$ 4,28	R\$ 4,82	R\$ 5,35	R\$ 5,94	R\$ 6,41
De 21 a 30	R\$ 4,34	R\$ 4,86	R\$ 5,37	R\$ 5,97	R\$ 6,47
De 31 a 50	R\$ 5,38	R\$ 6,05	R\$ 6,72	R\$ 8,06	R\$ 8,75
De 51 a 60	R\$ 7,77	R\$ 7,80	R\$ 7,80	R\$ 9,09	R\$ 9,93
De 61 a 70	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ 9,14	R\$ 10,03
Acima 70 m³	R\$ 7,92	R\$ 7,92	R\$ 7,92	R\$ 9,26	R\$ 10,12

Verifica-se, assim, que as faturas emitidas pela Concessionária (considerando o conteúdo da decisão judicial) obtiveram valores inferiores ao contratado (inferiores àquilo que foi assumido pela Concessionária em sua proposta comercial, que já considerou redutor tarifário para além do dissertado na decisão liminar).

É salutar a lembrança da necessidade de equivalência da proposta com o caráter objetiva na concessão:

A garantia constitucional da equivalência de custos e receitas que caracteriza a relação contratual originária serve ao concessionário, seja por impedir que o Estado o coloque em situação de desvantagem em relação ao pacto inicial, seja por exigir-lhe a recomposição do equilíbrio diante de fatos que o prejudiquem injustamente. Sem prejuízo, o equilíbrio serve ainda ao poder concedente, responsável por promover a execução de serviços de qualidade e módicos à população. Para tanto, cabe-lhes buscar os métodos mais razoáveis para lidar com os inúmeros fatores capazes de gerar desequilíbrio econômico nesses complexos contratos de longo prazo²¹.

Cabe mais uma vez obtemperar que a premissa utilizada para a análise dos pleitos veiculados pela SABESP Olímpia é o respeito ao contrato de concessão estabelecido.

Momentos anteriores ao contrato estabelecido (fase pré-contratual), não podem ser utilizados como base de reequilíbrio para esta entidade reguladora, uma vez que a sua competência outorgada pela Lei federal nº 11.445/2007 é condicionada ao arranjo estabelecido entre Poder Concedente e Concessionária.

O Poder Concedente, na condição de titular dos serviços de saneamento, foi quem decididamente ofertou a concessão, estabeleceu as premissas da licitação e da modelagem da

²¹ MARRARA, Thiago. SOUZA, André. *Equilibrio econômico-financeiro e redução tarifária*. Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a Taxa Interna de Retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas / Egon Bockmann Moreira (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 315.



concessão, suas premissas e requisitos, bem como todos os parâmetros para a Concessionária ofertasse sua proposta na Concorrência Pública.

Com base nesse estandarte, o que se tem é que, de forma expressa, o Anexo I.2 incorporou como parâmetro licitatório (e como referência aos licitantes) o Decreto nº 8.611/2022 e suas disposições. Essa foi a base sobre a qual a Concessionária SABESP Olímpia (e demais licitantes) se debruçou para oferecimento de sua proposta (técnica e comercial).

Nesse sentido, esse foi o parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido para as revisões futuras.

O fato de existir debate acerca da fundamentação que respaldou o Decreto em questão (sobre a existência de estudo de lastreio do Decreto nº 8.611/2022) se trata de uma discussão précontratual, sobre a qual esta entidade reguladora não pode interferir, bem como não pode tomála como base para o exercício de sua regulação econômica.

O caso dos autos demonstra as interferências imprevistas dos efeitos da decisão liminar sobre o planejamento da execução contratual, isto é, sobre aquilo que foi definido como remuneração à concessionária para dar azo à execução do objeto que lhe foi concedido.

As chamadas **interferências imprevistas** são circunstâncias que, muito embora já existissem no momento da contratação da concessão, ou na época da realização do respectivo procedimento licitatório, não eram conhecidas pelas partes (especialmente pelo particular contratado), "ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente".22

Hipóteses de redução tarifária já eram conhecidas pela concessionária no momento de oferta de sua proposta, tanto é que houve consideração pela Sabesp Olímpia de outro redutor par além deste fixado com a medida liminar.

No entanto, o redutor aplicado por ordem judicial (uma vez que, mesmo em sede liminar, a concessionária teve de praticar os termos do Decreto nº 8.306/2021) não era conhecido pela concessionária, e por isso não foi contabilizado em sua proposta, devendo, portanto, ser reequilibrado à luz daquilo que foi contratado.

Assim, salientamos que, mesmo com a Ação Civil Pública já sentenciada (mas ainda em juízo), as tarifas praticadas desde o início da Concessão estão defasadas. Esta discrepância advém da Nota Técnica ARES-PCJ nº 28/2023, que, baseada no Decreto Municipal nº 8.903/2023, estabeleceu uma tarifa de referência inferior àquela prevista no Plano de Negócios da Concessionária. Nesse ponto está baseada a pretensão da SABESP, a qual se coaduna com o disposto na Cláusula 26.2, item v, do contrato, que assim preceitua:

(v) Em caso de determinações judiciais ou administrativas decorrentes de fatos ocorridos antes da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO ou de determinações judiciais ou administrativas decorrentes de fatos ocorridos após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO que não sejam decorrentes de atos atribuíveis à CONCESSIONÁRIAS;

Adicionalmente, é preciso ressaltar que a análise da presente revisão visa a equalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à luz da sentença proferida, a qual, frise-se, deve

PARECER CONSOLIDADO № 45/2025 - CRO

Pág.40

²² "(...) Sujeições imprevistas já mencionadas no n. 31) são circunstâncias materiais, isto é, de fato, que dificultam ou oneram a realização de uma obra contratada, as quais, ainda que preexistentes, eram desconhecidas ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente, quando do estabelecimento das condições determinantes do contrato e de sua equação econômico-financeira". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 658.



ser plenamente respeitada (a decisão judicial deve ser plenamente cumprida. No entanto, não existe outro parâmetro a ser utilizado pela ARES-PCJ como base para o exercício de sua regulação econômica, que não o contrato, nos exatos termos sobre os quais ele foi estabelecido, isto é, considerando todos os parâmetros que balizaram o contrato de concessão (Edital, anexos e suas respectivas referências).

Os reflexos daquilo que foi decidido na sentença, deverá ser, dessa forma, incorporado ao contrato à luz do reequilíbrio realizado por esta entidade reguladora, de forma que sejam respeitadas: (i) a sentença veiculada nos autos da Ação Civil Pública nº 1005290-40.2023.8.26.0400; (ii) o contrato estabelecido; (iii) a competência econômico-regulatória da ARES-PCJ, de dispor sobre o reequilíbrio do contrato de concessão, à luz daquilo que foi estabelecido como instrumento estruturante entre Poder Concedente e Concessionária.

Nesse sentido, em relação ao Evento 3, a posição deste parecer é <u>PROSSEGUIMENTO da análise</u> do pleito, que encontra mérito jurídico.

4.10.3.3. CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO

Ante todo o exposto, em relação ao Evento 3, a posição deste parecer é pelo <u>PROSSEGUIMENTO</u> <u>da análise do pleito, que encontra mérito jurídico.</u> Passa-se, assim, à análise das equipes técnica e econômica, sobre eventual existência de outros fatores que possam inferir na composição do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.10.4. EVENTO 4 – INVESTIMENTOS ESSENCIAIS REALIZADOS E NÃO PREVISTOS NO EDITAL E/OU PLENO DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO

4.10.4.1. DELIMITAÇÃO DA TESE DA CONCESSIONÁRIA SOBRE ESTE FATOR DE DESEQUILÍBRIO

A concessionária Sabesp Olímpia, no Evento 4, sustenta que após o início das operações no município, foram identificadas necessidades de ações corretivas não previstas no plano de investimentos que fundamentou a elaboração do fluxo de caixa para o negócio, sensibilizando a Taxa Interna de Retorno - TIR prevista para o projeto.

Informa que os investimentos adicionais foram os seguintes:

(i) Investimento na infraestrutura do Sistema da Esgotamento Sanitário:

- Remanejamento do emissário de 500mm;
- Remanejamento de redes coletoras em vários trechos;
- Tubulação do emissário em estado crítico com risco de vazamento do efluente;
- Redes com diversos trechos obstruídos com risco de extravasamentos.



(ii) <u>Investimento na infraestrutura de acesso e proteção da captação:</u>

- Obras civis, terraplanagem e cercamento de área de captação.

Sustenta, nesse sentido, que esses eventos ocorridos após o início das operações são extraordinários, e, por terem comprometido parcialmente o resultado do cálculo da TIR, devem ser objeto de recomposição por meio de alteração tarifária.

Nesse sentido, passamos às considerações jurídicas sobre o presente pleito.

4.10.4.2. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ARES-PCJ SOBRE O PLEITO

Em relação ao item 04 do pedido de reequilíbrio contratual, que se refere a "Investimentos essenciais realizados e não previstos no edital e/ou plano de negócios do município", conforme informado no Ofício nº 535/2025, a ARES-PCJ não dará prosseguimento, no presente momento, à análise de mérito.

Esta decisão, conforme relatado no ofício em comento, fundamenta-se no entendimento de que as informações atualmente disponíveis não demonstram a ocorrência de desequilíbrios que justifiquem uma reavaliação contratual extraordinária.

Pelo contrário, a documentação encartada pela Sabesp Olímpia confirma a relação do pleito com a imprescindibilidade da análise dos riscos originariamente alocados, reforçando, assim, o caráter ordinário do pleito.

A análise dos riscos é, sobretudo, basilar à própria natureza incompleta dos contratos de concessão. MASTROBUONO²³, em referência a Monteiro, nos traz com clareza essa informação:

A incompletude do contrato nas relações de longo prazo é, portanto, uma questão a ser reconhecida e enfrentada, para dar efetividade ao projeto, como menciona Vera Monteiro9, fazendo referência à doutrina clássica francesa:

(...) é própria do contrato de concessão sua incompletude, e contratos com essa característica normalmente importam a necessidade de serem feitas adaptações e de se permitir algum grau de flexibilidade durante sua vigência, para que possam se acomodar às mudanças ocorridas ao longo do tempo. A doutrina clássica francesa, por nós incorporada, reconhece juridicamente essa necessidade, ao construir a teoria da alteração do contrato administrativo.

Continua a autora, com a mesma clareza, a informar à lógica desencadeante da Revisão Extraordinária dos contratos de concessão e PPP:

A lógica da revisão extraordinária dos contratos regidos pela Lei Geral de Licitações, que impõe à Administração a obrigação de promover a revisão dos preços praticados em razão da ocorrência de fatores que afetam as condições de execução contratual inicialmente acordadas, no entanto, não é automaticamente aplicada aos contratos de parcerias público-privadas e nas concessões que tenham riscos alocados à concessionária. Nesses contratos é necessária a análise da matriz de riscos estabelecida

²³ MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. *A revisão ordinária nos contratos de concessão e parcerias público-privadas*. R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 89:41-64, jan./jun. 2019.



no contrato para se verificar a possibilidade de reequilíbrio em razão da ocorrência de determinado evento. Nesse passo, apenas a concretização de um risco que tenha sido atribuído a uma das partes enseja o pleito da parte afetada em ter o contrato reequilibrado. Essa a razão pela qual o estabelecimento da matriz de riscos de um contrato de longo prazo é uma das tarefas que demandam extrema atenção e análise dos mecanismos de mitigação existentes ao alcance da Administração Pública e do setor privado²⁴.

Portanto, o que se verifica é que situações dessa natureza, que demandam a verificação da conformidade com os parâmetros contratuais estabelecidos, a matriz de riscos e a razoabilidade dos valores envolvidos, são mais adequadamente examinadas no contexto da revisão ordinária do contrato. Esta etapa é especificamente destinada à avaliação global do desempenho e à identificação de ajustes necessários.

Embora sejam, à princípio, fatores exógenos ao contrato, juridicamente os investimentos comportam seguimento da análise em oportunidade ordinária, para que haja a devida análise global dos investimentos realizados, e sobre a pertinência ou não de comporem a análise de reequilíbrio do contrato de concessão de Olímpia.

Ressalta-se que esta determinação não impede a futura consideração dos investimentos mencionados. Trata-se, unicamente, da definição do momento processual mais oportuno para sua análise. Consequentemente, a SABESP Olímpia poderá apresentar novamente o pleito referente às intervenções em questão durante a próxima revisão ordinária do contrato.

Assim, pelo caráter ordinário do Fator 04, conforme informado no Ofício nº 535/2025 (posicionamento este encampado por esta Procuradoria Jurídica), opinamos pelo <u>NÃO</u> <u>PROSSEGUIMENTO</u> do presente fator, no presente momento, para a análise técnica.

4.10.4.3. CONCLUSÕES SOBRE ESTE PLEITO ESPECÍFICO

Sobre o evento 4: Investimentos essenciais realizados e não previstos no edital e/ou plano de negócios do município, este arrazoado jurídico opina pelo **INDEFERIMENTO DA DEMANDA**, no presente momento, para análise da equipe técnica da ARES-PCJ, diante do caráter ordinário do Fator 04.

4.11. CONCLUSÕES

Fundamentadas nas explanações acima expostas, essas são as conclusões jurídicas a respeito dos pleitos ofertados pela Sabesp Olímpia:

Sobre o Evento 1: relacionado ao pleiteado reajuste compensatório pela dilação de prazo na aplicação do reajuste tarifário anual, este arrazoado jurídico opina pelo <u>PROSSEGUIMENTO</u>, desde que as premissas relatadas neste parecer jurídico sejam confirmadas pela equipe econômica desta entidade reguladora.

²⁴ Idem. Ibidem.



Sobre o Evento 2: concernente à atualização da Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, a posição deste parecer é **pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, para análise das equipes técnica e econômica da ARES-PCJ.

Sobre o Evento 3: diz respeito à recomposição tarifária ao status da proposta comercial, a posição deste parecer é <u>pelo PROSSEGUIMENTO da análise do pleito, que encontra mérito jurídico, condicionado à confirmação, pela equipe técnica da ARES-PCJ da pertinência das premissas relatadas pela concessionária.</u>

Sobre o Evento 4: investimentos essenciais realizados e não previstos no edital e/ou plano de negócios do município, este arrazoado jurídico opina pelo **INDEFERIMENTO DA DEMANDA**, no presente momento, para análise da equipe técnica da ARES-PCJ, diante do caráter ordinário do Fator 04.



5. ANÁLISE TÉCNICA-OPERACIONAL

5.1. PLEITO DA REVISÃO ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

O Município de Olímpia possui Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado entre o município e a empresa SABESP/Olímpia S.A., responsável pela execução do Contrato de Concessão Plena estabelecido pela Concorrência nº 02/2023 associada ao Processo Administrativo Municipal nº 128173/2023.

Através da Carta NR-1322/2024, a SABESP/Olímpia formalizou pedido de revisão do contrato de concessão de Água e Esgoto do município de Olímpia. A partir da solicitação realizada pela Concessionária, foi aberto o Processo Administrativo 018/2025.

5.2. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Dentre os novos institutos apresentados pelo Marco Legal do Saneamento, a Lei federal nº 11.445/2007, o planejamento dos serviços de saneamento é prerrogativa do titular dos serviços e indelegável, nos termos do Art. 19 da referida lei.

Atualmente o Plano que está vigente no Município foi realizado em 2022 e foi aprovado pelo Decreto 8.600/2022. Destaca-se que o Plano Municipal de Saneamento Básico do município, por estar anexado ao Edital de Licitação (Anexo I5), também contempla um dos anexos do contrato nos termos da Cláusula 3.1 do referido instrumento firmado entre as partes.

5.3. HISTÓRICO DO CONTRATO

O Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Olímpia foi assinado em outubro de 2023, após processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 02/2023. Até o momento, não houve assinatura de aditivo contratual.

Destaca-se, no entanto, que se realizaram reuniões entre Poder Concedente, Concessionária, Agência Reguladora e Verificador Independente com enfoque voltado aos indicadores contratuais, especificamente em suas metodologias de cálculo.

Nesse sentido, a ARES-PCJ publicou a Nota Técnica nº 16/2024, através da qual se manifestou favorável à metodologia proposta pela Concessionária – especialmente no tocante à obtenção de dados – para os indicadores de cobertura por rede de distribuição de água (ICSA) e cobertura por rede coletora de esgotos (ICSE).

Para o indicador de tratamento de esgotos (ITE), no entanto, a Agência Reguladora pontuou a necessidade de que mais tratativas entre as partes sejam realizadas, além de reforçar que todo entendimento posterior à assinatura do contrato deve ser formalizado através de aditamento contratual.



5.4. ANÁLISE TÉCNICA DO EVENTO 2: "TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS"

Em continuidade ao exposto no Filtro Jurídico deste Parecer, avalia-se o pleito solicitado pela Concessionária referente à "Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros".

Neste ponto, cabe destacar que a existência de programa permanente para manutenção de hidrômetros é essencial para que o Índice de Perdas na Distribuição (IPD), previsto contratualmente, seja adequadamente calculado tendo em vista que um dos seus componentes diz respeito ao volume consumido pelos usuários atendidos pela Concessionária. Na ausência de instrumento de medição adequado, o cálculo do indicador IPD fica prejudicado.

Somado ao IPD, o contrato também prevê expressamente a existência do Índice de Hidrometração, que toma como base a quantidade de ligações micromedidas em relação à quantidade total de ligações do município.

Por último, destaca-se a previsão da instalação de novos hidrômetros e substituição de existentes no Plano Municipal de Saneamento Básico, documento este que integra o Contrato de Concessão nos termos da Cláusula 6. A mesma ação também é prevista no Plano de Combate às Perdas elaborado pela Concessionária em abril de 2024.

Diante da previsão da Tarifa para o Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros anteriormente à assunção da Concessionária e no Contrato de Concessão, **não se vislumbra óbice à análise do pleito no âmbito econômico-financeiro.**

5.5. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Abaixo seguem os resultados obtidos pela SABESP/Olímpia durante as fiscalizações de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e nos monitoramentos da qualidade da água e pressão no município de Olímpia.

5.5.1. FISCALIZAÇÃO DIRETA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

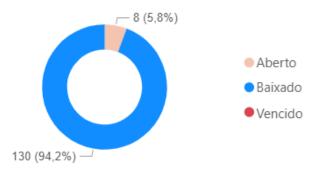
Em termos de cobertura das ações de fiscalização direta, no período de 2023 a 2024, a ARES-PCJ gerou 3 relatórios de fiscalização in loco dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e atendimento comercial. A Tabela TEC 1 e o Gráfico TEC 1 apresentam resumo das Não Conformidades apontadas nos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Atendimento Comercial, em relação aos prazos, conforme estabelecido na Resolução ARES-PCJ nº 48 de 28/02/2014, resultante de todas as fiscalizações realizadas no Município de Olímpia.

Tabela TEC 1 - Resumo da situação de Não Conformidades

	,		
NÃO CONFORMIDADES	QUANTIDADE	%	
Aberto	2	1,5	
Baixado	136	98,5	
Vencido	0	0	
TOTAL	138	100	



Gráfico TEC 1 - Resumo da situação de Não Conformidades apontadas

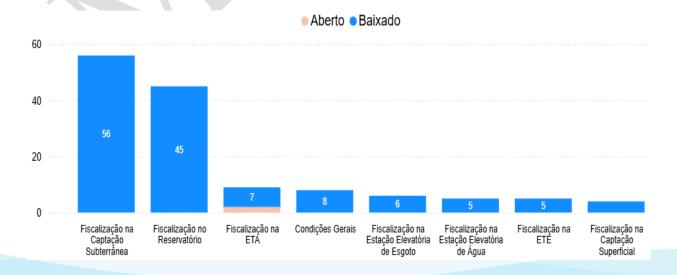


A situação das referidas Não Conformidades, distribuídas pelos subsistemas fiscalizados até o momento é apresentada na Tabela TEC 2 e Gráfico TEC 2.

Tabela TEC 2 - Índice de Não Conformidades solucionadas - ISNC

Subsistema	Não conformidades apontadas	Não conformidades resolvidas	ISNC
Condições Gerais	8	8	100,00%
Fiscalização na Captação Subterrânea	56	56	100,00%
Fiscalização na Captação Superficial	4	4	100,00%
Fiscalização na Estação Elevatória de Água	5	5	100,00%
Fiscalização na Estação Elevatória de Esgoto	6	6	100,00%
Fiscalização na ETA	9	7	77,78%
Fiscalização na ETE	5	5	100,00%
Fiscalização no Reservatório	45	45	100,00%
Total	138	136	97,22%

Gráfico TEC 2 - Distribuição das Não Conformidades apontadas





5.5.2. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA

A ARES-PCJ possui um programa de monitoramento da qualidade da água distribuída em todos os municípios regulados pela Agência. Atualmente, a amostragem de água tratada na rede de distribuição é realizada em algum ponto de coleta, sem passar por nenhum reservatório domiciliar (caixa d'água), sendo preferencialmente realizada no cavalete e analisando-se 10 parâmetros: coliformes totais, Escherichia coli, cor aparente, turbidez, cloro residual livre, cloraminas totais, dureza total, ferro total, manganês e alumínio. Anualmente, é realizada coleta na saída do tratamento de água (ETA ou captação subterrânea), no qual são analisados 10 parâmetros: coliformes totais, fluoreto, cor aparente, turbidez, cloro residual livre, cloraminas totais, dureza total, ferro total, manganês e alumínio.

Os locais de coleta das amostras são identificados e definidos pelos técnicos da Agência. As coletas e análises são efetuadas por laboratório acreditado, contratado pela ARES-PCJ, e os resultados são interpretados de acordo com padrões estabelecidos na Resolução SS-65, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 (alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021) do Ministério da Saúde, referente ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e padrão de potabilidade.

No último período de referência, foram realizadas 12 (doze) coletas da rede de distribuição do Município de Olímpia. Todos os resultados apresentaram-se dentro dos padrões de potabilidade, ou seja, em conformidade com a legislação vigente, conforme Tabela TEC 3. A ausência de monitoramento entre fevereiro/2025 e maio/2025 se deve ao processo de licitação para continuidade do programa.

Tabela TEC 3 - Resultados do monitoramento da Qualidade da Água no período

	MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA				
DATA	LOCAL	RESULTADO COLETA			
06/03/2024	R. Pedro Paulo de Lolo , 109 - Residencial Quinta da Colina	Conforme			
04/04/2024	Rua da Mangueira, 235 - Jardim Luiz Zucca	Conforme			
08/05/2024	Avenida Manoel Cunha, 106 - Jardim Santa Fé	Conforme			
10/06/2024	Rua Edson Jesus de Abreu, 80 - Cohab	Não Confirmado			
03/07/2024	Avenida Harry Giannecchini, 350 - Jardim Toledo	Conforme			
06/08/2024	Rua Benjamin Constant, 146 - Jardim Melissa	Conforme			
04/09/2024	Rua Doutor Jerônimo de Almeida, 12 - Jardim Glória	Conforme			
03/10/2024	Rua José Solttero, 99 - Jardim Miessa	Conforme			
05/11/2024	Avenida Natal Zambom, 123 - Jardim Rodrigues	Conforme			
02/12/2024	Rua da Araponga, 85 - Conjunto Habitacional Antônio José Trindade	Conforme			
13/01/2025	Rua David de Oliveira, 581 / 795 - Centro	Conforme			
04/06/2025	Rua Edson Jesus de Abreu, 80 - Cohab	Conforme			



5.5.3. MONITORAMENTO DE PRESSÃO

O Programa de Monitoramento da Pressão visa acompanhar as pressões nas redes de distribuição de água tratada e consiste na instalação de coletores de dados de pressão, com transmissão on-line para o prestador e para a ARES-PCJ.

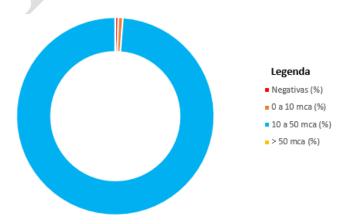
De acordo com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, o fornecimento de água deve ser realizado mantendo a pressão disponível mínima de 10 e máxima de 50 mca (metros de coluna d'água). A incidência de pressões em frequência inferior a 80% do tempo monitorado, dentro da faixa estabelecida de 10 a 50 mca, é passível de notificação para adequação do abastecimento de água.

Desde o ingresso de Olímpia na ARES-PCJ, foram monitorados quatro pontos na rede de distribuição de água do Município de Olímpia, com resultados conforme Tabela TEC 4 e Gráfico TEC 3. Os resultados do monitoramento realizado pela ARES-PCJ no Município não indicaram não conformidades.

Tabela TEC 4 - Resultados do monitoramento de Pressão no período

	ТЕМРО	PERMANÊNCIA NAS FAIXAS DE PRESSÃO (%			
ENDEREÇO	TOTAL (h)	< 0 mca	0 a 10 mca	10 a 50 mca	> 50 mca
R. Braz Vicente Moura, 633, Distrito de Baguaçu	744	0,07%	2,18%	97,75%	0,00%
Rua Norival Gratão, nº 339 , Residencial Vida Nova Olímpia	744	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%
R. João Ferri Neto, 197 - Colorado, Olímpia - SP,					
15400-000	744	0,00%	0,74%	99,26%	0,00%
R. Vicente Augusto Batista Paschoal, 515 - Jardim					
Leonor, Olímpia - SP, 15407-592	744	1,92%	0,07%	98,02%	0,00%

Gráfico TEC 3 - Síntese dos resultados do monitoramento de Pressão no período





6. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1. CONCEITOS DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATOS DE CONCESSÃO

6.1.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Em contratos de concessão de longa duração, utilizamos a noção de "equação econômico-financeira" para designar a combinação entre direitos e deveres assumidos pela Concessionária no processo licitatório. O conceito pode ser melhor compreendido separadamente, sendo

- i) "Equação": significa igualdade entre dois termos. No nosso caso, refere-se ao patamar de receitas e gastos projetados pela Concessionária para cumprir os objetivos e metas do contrato, mediante rentabilidade previamente determinada;
- "Econômico": diz respeito aos valores globais e às características de composição das receitas e gastos projetados, que configuram distintos cenários para a prestação dos serviços;
- "Financeira": relaciona-se à distribuição dos valores ao longo do período contratual, assumindo que o valor do dinheiro sofre influência de sua posição no tempo, o que afeta as condições de rentabilidade pactuadas entre as partes.

Dessa forma, dizemos que o contrato se encontra em equilíbrio quando não há ocorrência de eventos que afetem a equação econômico-financeira original.

6.1.2. INFLAÇÃO

O fenômeno da inflação se refere ao aumento generalizado dos preços num determinado período. Ela pode ser calculada por diferentes métricas, que atribuem ponderações particulares para distintos itens de gasto de acordo com o setor em análise.

A dinâmica inflacionária tem implicações diretas sobre os itens de gastos na prestação do serviço de saneamento, sendo um dos fatores que afetam a equação econômico-financeira de um contrato de concessão. Dessa forma, é esperado que se disponham de mecanismos para tratar adequadamente deste fenômeno ao longo da execução contratual, sendo o principal deles o reajuste tarifário ordinário.

6.1.3. REAJUSTE ORDINÁRIO

O reajuste tarifário ordinário é instrumento de correção automática dos valores das tarifas que visa recompor perdas inflacionárias observadas no período acumulado de 12 (doze meses) decorridos. Os contratos de concessão devem estipular o(s) índice(s) escolhido(s) para cálculo de reajuste, bem como sua composição.



6.1.4. REVISÃO ORDINÁRIA

A Revisão Ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

A revisão ordinária deve contemplar a avaliação e mensuração do equilíbrio econômicofinanceiro do contrato e sua recomposição em caso de comprovados eventos de desequilíbrio.

6.1.5. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A Revisão Extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6.2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO CONTRATO

6.2.1. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O contrato de concessão possui equação econômico-financeira baseada em Fluxo de Caixa Descontado (FCD), com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 11,88% (onze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento). O Quadro ECO 1 apresenta as rubricas constantes no FCD, os valores globais projetador para os 30 anos de concessão e a consideração de itens que são variáveis em relação a outros.



Quadro ECO 1 – Fluxo de Caixa do Empreendimento (R\$ agosto/2022)

ITENS	CÁLCULO	VALOR TOTAL
(1) Receita Operacional Bruta		1.220.781.183,66
1.1. Água		560.961.763,35
1.2. Esgoto		558.369.728,75
1.3. Serviços		127.715.723,25
1.4. Descontos Sociais e Inadimplência	Curva	26.266.031,68
(2) Tributos sobre faturamento		45.517.223,36
2.1. PIS/COFINS	3,65% * (1)	45.517.223,36
(3) Receita Líquida	(1) – (2)	1.175.263.960,30
(4) Custo Operacional		481.699.774,28
4.1. Pessoal		21.671.712,00
4.2. Energia Elétrica		175.980.778,61
4.3. Produtos Químicos		7.531.909,24
4.4. Serviços		163.217.160,46
4.5. Outras Despesas		95.085.471,58
4.6. Taxa de Regulação	0,25% * (3)	2.860.102,79
4.7. Verificador Independente		3.600.000,00
4.8. Outorga Variável	1,00% * (3)	11.752.639,60
(5) Depreciação		115.512.981,88
(6) EBIT	(3) - (4) - (5)	578.051.204,14
(7) IR/CSLL		135.678.017,03
7.1. IR		35.914.959,80
7.2. CSLL		99.763.057,23
(8) Lucro Líquido Total	(6) – (7)	442.373.187,11
(9) CAPEX Total		187.530.416,01
9.1. Água		21.026.102,19
9.2. Esgoto		18.504.313,82
9.3. Outorga Fixa		148.000.000,00
(10) Fluxo de Caixa Livre	(8) - (9) + (5)	370.355.752,99
TIR (% a.a.)		11,88%

6.3. ANÁLISE DE PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Anteriormente à análise pormenorizada dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro trazidos pela Concessionária SABESP Olímpia, convém tecer breves comentários metodológicos sobre o modelo de reequilíbrio utilizado, de modo a esclarecer aspectos transversais a todas as pautas específicas.

6.3.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A metodologia empregada pela Concessionária para mensuração de desequilíbrios econômicofinanceiros e definição de cenários de reequilíbrio está descrita nas Nota Técnicas GM-016/2025 e GM 023-2025, esta última referente especificamente ao tema da Tarifa Residencial Social.



De modo geral, utilizou-se o modelo econômico-financeiro do Contrato apresentado ao processo licitatório como base para as análises e cálculos, de forma que os efeitos dos desequilíbrios alegados incidem sobre os termos da proposta comercial, o que se considera válido e adequado segundo as melhores práticas da regulação contratual de acordo com o tipo de contratação que aqui está sendo tratada. Em outras palavras, não são construídas novas modelagens estranhas ao processo concorrencial ou que divirjam dos termos contratuais e, mais importante, os efeitos do desequilíbrio são depurados de riscos usualmente alocados ao ente privado, como os riscos de demanda e de preço.

O principal parâmetro utilizado para mensuração dos desequilíbrios e cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro foi o Valor Presente Líquido (VPL) do Fluxo de Caixa do Empreendimento em face da ocorrência dos eventos alegados, dada a TIR do projeto. De igual modo, o modelo apresentado também permite visualizar os efeitos apenas sob o ponto de vista da TIR. Na prática, sob qualquer um dos prismas, os resultados pretendidos visam manter a equação contratual original, com TIR de 11,88%.

Em relação aos cálculos de **Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, verifica-se que a modelagem original se baseia no regime de lucro presumido para apuração tributária. Em sua proposta de reequilíbrio, a Concessionária incorporou ao modelo a hipótese de escolha do regime de tributação a partir da opção pelo menor valor calculado. Sob esse aspecto, não se verificou no presente momento que o procedimento fira cláusula contratual, representando vantajosidade ao Poder Concedente, de modo que não se vislumbra óbice à sua aplicação.

No que se refere ao marco temporal do modelo econômico-financeiro, a Concessionária adotou a coincidência entre o ano de concessão e o ano civil (janeiro-dezembro). Considerando que a operação se iniciou no mês de dezembro de 2023, vislumbra-se que essa aproximação não promove distorções significativas nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que contribui para maior clareza e assertividade da modelagem.

Um último ponto de destaque refere-se à data utilizada para cálculo do início de **vigência do possível reequilíbrio tarifário**. A Concessionária trouxe como referência inicial a data de 11 de outubro, tendo por pressuposto a vinculação ao que entende ser a data-base correta nos termos do Contrato de Concessão. Entretanto, deve-se observar o disposto no Art. 37 da Lei federal nº 11.445/2007:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Levando em conta que o último reajuste da Concessionária teve aplicação a partir de novembro/2024 esta deve ser a data considerada para fins dos cálculos de reequilíbrio, tendo sido realizado este ajuste para cálculo dos índices de reequilíbrio em todos os pleitos.

Segue-se agora à análise específica dos eventos submetidos à apreciação da Agência Reguladora ARES-PCJ. Para melhor visualização do encadeamento dos pleitos, será utilizado o mesmo



ordenamento de pleitos e nomenclatura veiculados pela análise jurídica, de modo a contribuir para o encadeamento das ideias

6.3.2. EVENTO 1 – AJUSTE COMPENSATÓRIO PELA DILAÇÃO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL

De início, cumpre retomar que a análise jurídica considerou o pleito meritório, autorizando a devida validação das metodologias pela análise econômica.

Verifica-se que a demanda diz respeito a tema recorrente de reequilíbrios econômico-financeiros em Contratos de Concessão, qual seja, o descasamento de prazos e índices de reajuste tarifário, de modo a prejudicar a curva de correção inflacionária dos valores contratuais.

A figura abaixo, reproduzida da Nota Técnica GM 016-2025, busca ilustrar este fenômeno a partir da comparação entre o cenário considerado adequado aos termos contratuais e aquele efetivamente praticado em termos de índices autorizados e datas aplicáveis:

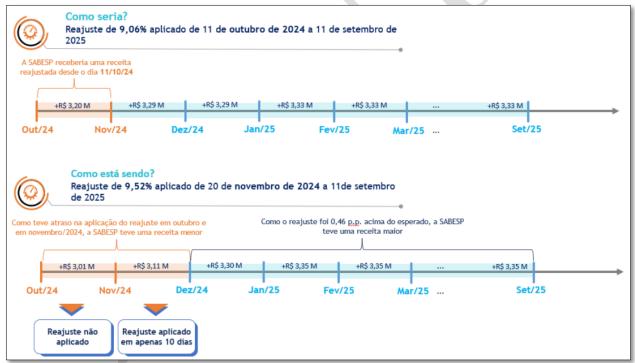


Figura ECO 1 – Efeitos Dilação de Prazo Reajuste Tarifário

Fonte: Sabesp Olímpia.

Com base nessa esquemática, verifica-se a ocorrência de duas dimensões de desequilíbrio: inicialmente, haveria perda de receitas por parte da Concessionária em função da não aplicação do índice previsto na data-base considerada adequada; na sequência, devido à aplicação de índice superior em relação àquele apurado na hipótese original, a Concessionária teria sido favorecida com faturamentos excedentes em relação ao previsto. Nos termos da pleiteante, configuram-se assim dois tipos de desequilíbrio, sendo:



- desequilíbrio futuro a favor do Poder Concedente, o qual decorre da aplicação de um reajuste a maior de 9,52% a partir de novembro de 2024, em detrimento do percentual solicitado pela SABESP de 9,06%. Há, portanto, um desnível de 0,46 pontos percentuais; e
- desequilíbrio passado, a favor da Concessionária, resultante do atraso na concessão do reajuste entre 11 de outubro de 2024 e 11 de novembro do mesmo ano, quando as tarifas foram efetivamente aplicadas.

Deste modo, a Concessionária apresenta a seguinte metodologia de cálculo do reequilíbrio, nos termos da Nota Técnica GM 016-2025:

- a) A partir da receita mensalizada da proposta comercial, aplicou-se o efeito da defasagem da atualização monetária nos meses de outubro e novembro do Ano 1; Página 19 de 35
- b) Para cada mês, calculou-se a diferença entre o montante de receita reajustada pelo índice efetivo da Resolução ARES-PCJ nº 583/2024 e o montante de receita que deveria ter sido reajustado;
- c) A diferença de receita foi deflacionada a preços de agosto de 2022 (data base do FCD da Proposta Comercial), considerando que os valores estavam a preços de setembro de 2024;
- d) As diferenças de receita atualizadas monetariamente para os Anos 1 e 2 foram incluídas na receita do Plano de Negócio referencial, para compor o FCD.

Desta forma, a análise econômica indica validade da memória de cálculo apresentada pela Concessionária e apresenta os resultados em termos de desequilíbrio e percentual de reequilíbrio.

Quadro ECO 2 - Resultado Evento 01 - Dilação Prazo Reaj. Anual - Compensação Prévia

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Desequilíbrio	Desequilíbrio
(VPL ago/22) (R\$)	(VPL ago/22) (R\$)	(VPL ago/22) (R\$)	(VPL ago/22) (R\$)
-145.441,20	-145.441,20	-145.441,20	

É importante frisar que em sua metodologia a Concessionária considerou que os efeitos do desequilíbrio seriam transitórios, se cessantes a partir de 11 de outubro de 2025, sob a premissa de ocorrência de novo reajuste a partir desta data. Entretanto, observado o disposto no Art. 37 da Lei federal nº 11.445/2007, os reajustes tarifários devem observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, o que implica deslocamento da data-base diante do primeiro reajuste ocorrido.

Desta feita, para equacionar definitivamente a questão sem que alteração promova recorrentemente o deslocamento da expectativa de reajustes, foi incorporado também o efeito do descasamento ao longo do período contratual.

Para tanto, foram projetadas as diferenças anuais a partir de 2026 referentes aos dias de atraso de reajuste, com inflação projetada para os anos de 2026, 2027 e 2028 igual ao IPCA projetado



pelo Boletim Focus de 26/09/2025 e, em diante, reajuste esperado de 2029 a 2053 (Ano 30) igual ao IPCA projetado para 2028

O resultado isolado deste ajuste é representado pelo Quadro Eco 3.

Quadro ECO 3 - Resultado Evento 01 - Dilação Prazo Reaj. Anual - Compensação Futura

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Índice Reeq.
(VPL ago/22) (R\$)	(TIR) (%)	(%)
-101.456,86	-0,01%	0,05%

6.3.3. EVENTO 2 – TARIFA PARA O PROGRAMA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS

Em relação a este evento, a análise jurídica considerou procedente seu prosseguimento, restando à análise econômica a validação das premissas de mensuração e cálculo de reequilíbrio.

Assim como propôs em sua fundamentação, a Concessionária segregou os cálculos do Pleito, de modo a apresentar os efeitos distintos associados ao:

- I. Desequilíbrio pelo não reajustamento da Tarifa do PPMH junto ao 1º Reajuste Anual (Resolução ARES-PCJ nº 583/2024);
- II. Desequilíbrio relativo à alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH.

Sobre o primeiro aspecto (desequilíbrio pelo não reajustamento da Tarifa do PPMH junto ao 1º Reajuste Anual), o cálculo da Concessionária é assim descrito pela Nota Técnica GM 016-2025:

A fim de se estimar o montante de desequilíbrio no período, calculou-se a relação entre o montante devido (delta) e a receita total, em que o montante devido corresponde à diferença entre o valor faturado da taxa de hidrômetro verificada entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025 ajustado pelo reajuste devido de 9,06% e o valor efetivamente faturado pela SABESP Olímpia com a taxa.

Em termos matemáticos, as equações utilizadas pela pleiteante são as que seguem:



Figura ECO 2 – Equação 4 – Evento PPMH

Equação 4 – Relação entre o montante devido pelo não reajuste da taxa do PPMH e a receita total

$$\% \ dif. \ PPMH1 = \frac{soma \ delta(R\$)_t}{soma \ receita \ total(R\$)_t} = \frac{R\$ \ 0,02 \ mi}{R\$ \ 12,70 \ mi} = \textbf{0,175\%, sendo}$$

$$delta(R\$)_t = fat. \ reaj._{PPMH} - fat. \ verif._{PPMH} = (1+9,06\%) \times fat. \ verif._{PPMH} - fat. \ verif._{PPMH}$$

Em que:

 $soma\ delta(R\$)_t$ é a soma do valor devido à Concessionária nos meses t, sendo $t=nov/24, dez/24, jan/25\ e\ fev/25.;$

 $soma\ delta(R\$)_t$ é a soma da receita total verificada pela Concessionária nos meses t; $fat.verif._{PPMH}$ é o valor em reais efetivamente auferido pela Concessionária no mês t; $fat.reaj._{PPMH}$ é o valor em reais que deveria ter sido auferido pela Concessionária, caso o reajuste devido de 9,06% houvesse sido aplicado sobre a taxa de hidrômetro no mês t;

Fonte: Sabesp Olímpia

Figura ECO 3 - Equação 5 - Evento PPMH

Equação 5 — Cálculo do desequilíbrio pelo não reajuste da taxa do PPMH

deseq. Ano 1 = 0,175% × (receita PN_{Ano1} × 11%) deseq. Ano 2 = 0,175% × (receita PN_{Ano2} × 78%)

Em que "receita PN" é a receita estimada no Plano de Negócios para o respectivo ano.

Fonte: Sabesp Olímpia

Em relação ao segundo aspecto (desequilíbrio relativo à alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH), a metodologia utilizada pela Concessionária pode ser sintetizada pelo seguinte trecho da Nota Técnica GM 016-2025:

Com o intuito de quantificar o valor não arrecadado devido à diferença de R\$ 0,01 por m3 faturado na taxa do PPMH, a preços de agosto de 2022, os valores efetivamente faturados pela taxa de manutenção de hidrômetros (R\$0,16/m³) durante o período analisado foram refaturados pela tarifa da proposta comercial (R\$0,17/m³). Calculou-se, assim, a diferença entre o montante efetivamente faturado e o que deveria ter sido faturado caso a tarifa da proposta comercial fosse aplicada. Por fim, foi definido o impacto percentual desta diferença em relação à receita total verificada pela Concessionária, conforme Equação 6.

Do mesmo modo, as equações que seguem baseiam o cálculo propriamente dito, que se aplica tanto a desequilíbrios passados quanto futuros:



Figura ECO 4 – Equação 6 – Evento PPMH

Equação 6 — Relação entre o montante devido pela alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH

% dif. PPMH2 =
$$\frac{soma\ delta(R\$)_t}{soma\ receita\ total(R\$)_t} = \frac{R\$\ 0,013\ mi}{R\$\ 12,70\ mi} = \mathbf{0}, \mathbf{121}\%,$$

Em que:

 $soma\ delta(R\$)_t$ é a soma do valor devido à Concessionária nos meses t, sendo $t=nov/24, dez/24, jan/25\ e\ fev/25.;$

 $soma\ delta(R\$)_t$ é a soma da receita total verificada pela Concessionária nos meses t;

Fonte: Sabesp Olímpia

Figura ECO 5 - Equação 7 - Evento PPMH

Equação 7 — Cálculo do desequilíbrio devido pela alteração da tarifa prevista no edital relativo ao PPMH

 $deseq.anual = 0.121\% \times (receita PN_{Ano x})$

Fonte: Sabesp Olímpia

A esse respeito, a análise econômica indica a validade da memória de cálculo apresentada pela Concessionária e apresenta os resultados em termos de desequilíbrio e percentual de reequilíbrio.

Quadro ECO 4 – Resultado Evento 2.1 - Tarifa PPMH - Não Aplicação de Reajuste em Nov/24

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Índice Reeq.
(VPL ago/22) (R\$)	(TIR) (%)	(%)
-43.418,27	-0,0049%	0,02%

Quadro ECO 5 – Resultado Evento 2.2 - Tarifa PPMH - Recomposição Tarifária do programa de hidrômetros em relação à proposta comercial

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Índice Reeq.
(VPL ago/22) (R\$)	(TIR) (%)	(%)
-319.091,12	-0,0361%	0,15%

6.3.4. EVENTO 3 – RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA AO STATUS DA PROPOSTA COMERCIAL

Tal qual os eventos anteriores, houve a devida análise jurídica do mérito, indicando prosseguimento do pleito e sua validação pela análise econômica. Assim, passa-se objetivamente às questões de ordem essencialmente metodológicas sobre a mensuração do desequilíbrio e cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro.

Em linha ao exposto anteriormente para o evento do Programa Permanente de Manutenção de Hidrômetros, aqui se observa o mesmo efeito de desequilíbrio duplo, conforme exposto pela Concessionária na Nota Técnica GM 016-2025:



- O desequilíbrio passado, que está relacionado à frustração de receita da SABESP Olímpia ocasionada pela aplicação de uma tarifa inferior à prevista no Edital de Licitação e na Proposta Comercial. Desde a data de início da operação, em dezembro de 2023, a Concessionária recebe uma tarifa menor; e
- O desequilíbrio futuro, referente à postergação da aplicação da tarifa devida, de modo que, à medida em que a tarifa não retorna ao seu valor originalmente previsto na Proposta Comercial (em termos reais), o desequilíbrio se propaga no futuro

O pleito assume assim o caráter de desequilíbrio estrutural, devendo ser calculado com impactos sobre todo o horizonte contratual, como bem retrata a Concessionária em suas alegações. Assim, para efeitos práticos, é possível assumir que as receitas de concessão estarão em patamar inferior ao estabelecido pelo processo concorrencial.

O patamar de redução tarifária é calculado pela Concessionária através da seguinte equação:

Figura ECO 6 - Equação 1 - Evento Tarifa Referência

Equação 1 — Redução tarifária na tarifa de referência %
$$Dif.Tarif$$
ári $a = \left[\left(\frac{Tarifa\ M\'edia_{aplicada}}{Tarifa\ M\'edia_{proposta}} \right) - 1 \right] \times 100 = 1,0304\%$

Fonte: Sabesp Olímpia

Na sequência, a redução tarifária apurada de 1,0304% é aplicada sobre as receitas esperadas da Concessão tanto para o período passado quanto futuro, permitindo mensurar o desequilíbrio por todo o contrato.

A análise econômico-financeira constata a validade da metodologia apresentada pela Concessionária e apresenta os resultados em termos de desequilíbrio e percentual de reequilíbrio.

Tabela ECO 1 – Resultado Evento 03 - Recomposição Tarifária ao Status da Proposta Comercial

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Índice Reeq.
(VPL ago/22) (R\$)	(TIR) (%)	(%)
-2.725.822,33	-0,3081%	1,26%

6.3.5. EVENTO 5 - TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL

Ancorada nas competências regulatórias previstas na Lei federal nº 11.445/2007 e no Decreto federal nº 7.217/2010, a ARES-PCJ editou, no ano de 2018, a Resolução nº 251, sobre a Tarifa Residencial Social de água e esgoto, tornando obrigatória sua adoção no âmbito dos seus municípios regulados, como também definindo e uniformizando os aspectos essenciais mínimos a serem observados na concessão do benefício.



A promulgação da Lei Federal nº 14.898/2024 trouxe a necessidade de aprimoramento e atualização da Resolução ARES-PCJ nº 251/2018, cujo objeto é aplicação da Tarifa Residencial Social no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ. Esta atualização foi concretizada pela publicação da Resolução ARES-PCJ nº 592, de 03 de dezembro de 2024.

Baseando-se nos novos termos da resolução, infere-se que, em termos da população-alvo da política, utilizam-se os dados abertos do portal do CadÚnico (https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pbfcad/) para formulação de estimativas de quantidades de famílias elegíveis atualmente. Em Olímpia, a consulta mais recente aponta o número de 3.864 famílias potenciais beneficiárias (ou seja, com renda domiciliar per capita de até ½ salário-mínimo e cadastro atualizado) no município. Assim, os dados do universo de potenciais beneficiários que se tem para o município são:

- 9.570 famílias inseridas no Cadastro Único;
- 7.993 famílias com cadastro atualizado nos últimos dois anos;
- 4.419 famílias com renda até ½ salário-mínimo; e
- 3.864 famílias com renda até ½ salário-mínimo com o cadastro atualizado.

Em suma, à luz dos novos regramentos trazidos pelo diploma federal, foram assumidas duas premissas principais para cálculo do efeito provável da implementação do desconto:

- 1. Desconto mínimo cumulativo de 50% na fatura sobre o consumo até 15 m³ e 25% sobre o consumo até 20 m³;
- 2. Concessão ativa do benefício por meio do cadastramento automático;

Sendo assim, a estrutura tarifaria da categoria residencial social, contida no Anexo II deste parecer, foi alterada em conformidade com o art. 3º da Resolução ARES-PCJ nº 592 de 03 de dezembro de 2024, desta forma a Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

 I – No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês;

II – No mínimo, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

§ 1º Ultrapassado o limite de 20m³ (vinte) metros cúbicos de água por mês, as famílias não perderão o benefício, devendo o excedente ser calculado com base no valor normal da tarifa, conforme a faixa de consumo correspondente.

O pleito apresentado pela Sabesp Olímpia observa os requisitos formais estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 14.898/2024, que institui diretrizes para a Tarifa



Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, e nas Resoluções ARES-PCJ nº 592/2024 e nº 303/2019.

Nesse sentido, foram apresentadas à ARES-PCJ a fundamentação para construção do pleito através da Nota Técnica GM-023/2025 e a devida memória de cálculo dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, permitindo completa análise da demanda.

Os dados disponibilizados pela Concessionária ao Sistema de Gestão Regulatória da ARES-PCJ referentes ao longo do ano de 2025 informam a média de 2.178 economias residenciais sociais de água no município, equivalente a aproximadamente 56,37% do público potencial beneficiário acima mencionado.

Ademais, os dados da Concessionária também permitem visualizar que cerca de 1.800 novas economias acessaram o benefício no ano de 2025, como consequência da edição da Lei federal nº 14.898/2024 e da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024.

As novas regras da Tarifa Social impactam a dinâmica de equilíbrio econômico-financeiro sob dois aspectos fundamentais: de um lado, tendem a ampliar o público beneficiário em grande monta devido aos mecanismos de cadastramento automático a partir do cruzamento de bases de dados do CADÚnico e dos sistemas comerciais de prestadores de serviços; de outro, alteram os descontos e faixas tarifárias de acordo com as novas regras regulamentadas pelo normativo da Agência.

No caso do município de Olímpia, a partir da vigência da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024, a Concessionária SABESP Olímpia passou a aplicar nova tabela tarifária estabelecida pela Nota Técnica ARES-PCJ nº 51/2024 a partir de fevereiro/2025, que implicou descontos tarifários distintos dos anteriormente vigentes.

Há, portanto, um terceiro efeito adicional que se refere ao grupo beneficiado pelas regras pretéritas, passando a ser coberto pelos novos descontos tarifários, que se soma ao conjunto de novos beneficiários anteriormente alocados na categoria residencial padrão.

Para combinar todas estas variáveis, a metodologia escolhida pela Concessionária consistiu em separar dois grupos de usuários, quais sejam, os novos entrantes e aqueles anteriormente contemplados pela Tarifa Residencial Social e analisar o comportamento do faturamento para cada um, considerando seus padrões de consumo e as diferenças entre cada um dos regimes tarifários a que estavam anteriormente vinculados. Nas palavras da peça técnica da Concessionária:

Para avaliar os impactos das novas regras da tarifa social, foram considerados dois grandes grupos de usuários. São eles:

• Elegíveis à tarifa social pelo critério do CADÚnico antes e após a Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 (Grupo 1), para fins de avaliação do impacto na receita devido à redução dos descontos; e



• Novos usuários elegíveis à tarifa social, que passaram a compor o grupo de beneficiários a partir de fevereiro de 2025, após a entrada em vigor da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 (Grupo 2).

Assim, foram calculadas as diferenças de receitas e sua relação total com o faturamento da categoria residencial, alcançando o patamar de -2,35%, conforme expressado pelo quadro a seguir:

Quadro ECO 6 - Cálculo Perdas Tarifárias Tarifa Social

Cálculo do GAP			
Grupo 1 (usuários mantidos)	Elegíveis à tarifa social pelo	critério do CADÚnico ante	s e após a Deliberação ARES-PCJ nº 542/2024
Refaturado Tabela Antiga	Tarifa Social*	R\$ 102.435,39	
Refaturado Tabela Nova	Nova Tarifa Social**	R\$ 140.956,24	
GAP de receita		R\$ 38.520,85	
Grupo 2 (novos beneficiários)	Novos usuários elegíveis à t	arifa social, que passaram	a compor o grupo de beneficiários a partir de janeiro de 2025
Refaturado Tabela Antiga	Tarifa Normal***	R\$ 779.431,05	
Refaturado Tabela Nova	Nova Tarifa Social**	R\$ 484.547,27	
GAP de receita		-R\$ 294.883,78	
GAP Total		-R\$ 256.362,94	
Receita Residencial Total		R\$ 10.912.027,82	
%GAP/Receita Res. Total		-2,35%	
Notas:			
	nterior à Deliberação ARES-	PCJ 592/2024. Correspo	nde à aplicação do desconto de 60% para consumo de até
30 m³/mês			
** Nova Tarifa Social definida pós D m³/mês e de 25% para consumo ent		024. Corresponde à apli	cação do desconto de 50% para consumo de até 15
,			

A análise econômico-financeira indica validade dos cálculos apresentados pela Concessionária e apresenta os resultados em termos de desequilíbrio e percentual de reequilíbrio, incluindo ajustes metodológicos da ARES-PCJ em relação ao cálculo da Taxa de Regulação e à data de aplicação do índice de reequilíbrio.

Tabela ECO 2 – Resultado Evento 05 - Recomposição Tarifa Social

Desequilíbrio	Desequilíbrio	Índice Reeq.
(VPL ago/22) (R\$)	(TIR) (%)	(%)
-3.738.292,18	-0,4239%	1,73%

6.3.6. CONSOLIDAÇÃO DE EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

Tomados os eventos em conjunto e assumindo as premissas da ARES-PCJ que impactam sobretudo a data de aplicação do índice de reequilíbrio, tem-se o efeito global de um desequilíbrio de R\$ 7.055.285,63 negativos em termos de VPL a preços de agosto/2022, com redução da TIR contratual em -0,7987%.

*** Tarifa Residencial Normal da Tabela Tarifária vigente.



Para compensar os efeitos do desequilíbrio, faz-se necessário reajuste real das tarifas no percentual de 3,27% (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento) a ser aplicado a partir de 21 de novembro de 2025, após o decurso de 30 dias de publicação da Resolução Tarifária.

6.4. DO REAJUSTE TARIFÁRIO E EFEITO TARIFÁRIO TOTAL

Faz-se necessário ressaltar que, observando preferencialmente a ocorrência simultânea do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajuste tarifário anual, os índices apurados devem ser acumulados de modo a refletir o efeito tarifário total.

Assim, conforme previsto na Cláusula 25.1 do Contrato de Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Olímpia, celebrado entre o município e a SABESP Olímpia:

"25.1 Os valores das TARIFAS e dos Preços dos Serviços Complementares serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante a aplicação da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

Preliminarmente, para este reajuste, foi considerada a projeção da inflação acumulada de setembro de 2025, estimada em 0,48%. Ressalta-se que, até a presente data, ainda não foi divulgada a variação oficial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Com base nesta projeção, o índice de reajuste é de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento), conforme detalhado na Tabela ECO 3 abaixo:

Tabela ECO 3 – Índice Nacional De Preços Ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA					
Período	NÚMERO ÍNDICE	Variação (%)			
Periodo	(DEZ 93 = 100)	MÊS	ANO	12 MESES	
set/24	6.997,15	0,44	3,31	4,42	
out/24	7.036,33	0,56	3,88	4,76	
nov/24	7.063,77	0,39	4,29	4,87	
dez/24	7.100,50	0,52	4,83	4,83	
jan/25	7.111,86	0,16	0,16	4,56	
fev/25	7.205,03	1,31	1,47	5,06	
mar/25	7.245,38	0,56	2,04	5,48	
abr/25	7.276,54	0,43	2,48	5,53	
mai/25	7.295,46	0,26	2,75	5,32	
jun/25	7.312,97	0,24	2,99	5,35	
jul/25	7.331,98	0,26	3,26	5,23	
ago/25	7.323,91	-0,11	3,15	5,13	
set/25	7.359,06	0,48	3,64	5,17	
Acumulado	·				

Fonte: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm Acesso em: 29/09/2025



Ademais, destacamos que a projeção apresentada neste parecer será atualizada durante a consulta pública, com base na divulgação oficial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), prevista para o dia 09/10/2025.

Após a análise e quantificação dos eventos de desequilíbrio considerados nesta Revisão, concomitantemente com o Reajuste Ordinário, apresentamos a seguir o cálculo do efeito tarifário total:

$$ETT = (1 + I_{REAJ}) \times (1 + I_{REV}) - 1$$

$$ETT = (1 + 5,17\%) \times (1 + 3,27\%) - 1$$

$$ETT = (1,0517) \times (1,0327) - 1$$

ETT = 1,0861 - 1

ETT = 0.0861

ETT = 8,61%

Assim, tem-se o efeito tarifário total de 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento), a ser aplicado linearmente em todas as categorias da estrutura tarifária praticada no município de Olímpia, preservado o índice de reajuste de 5,17% sobre os preços públicos dos demais serviços



7. CONCLUSÃO

7.1. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, a regulação tem por objetivo definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro do **PRESTADOR** de serviços de saneamento como a modicidade tarifária proporcionada aos usuários, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços.

Dessa forma, a Agência Reguladora ARES-PCJ utiliza-se de Fórmula Paramétrica desenvolvida especificamente para o cálculo da tarifa e verificação do equilíbrio econômico e financeiro do **PRESTADOR** dos serviços de saneamento.

Visando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do **PRESTADOR**, considerando todos os dados analisados e de acordo com a Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, a Agência Reguladora PCJ, para fins de revisão dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e de reajuste dos Preços Públicos dos Demais Serviços, **PROPÕE** os seguintes índices:

- a) Revisão de 3,27% (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento), que adicionando o reajuste ordinário estimado de 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento), resulta efeito tarifário total de 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre os atuais valores das Tarifas de Água e Esgoto, a ser aplicado em todas as categorias e faixas de consumo, conforme disposto no Anexo I deste Parecer;
- b) Reajuste de 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento) sobre os atuais valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços prestados, passível de atualização pelo índice oficial do IPCA, conforme disposto no Anexo III deste Parecer.

7.2. APLICABILIDADE

O presente Parecer Consolidado deverá ser encaminhado pelo representante do Titular dos Serviços de Saneamento (Prefeitura) aos membros do COMSAN - Conselho Municipal de Saneamento Básico, que é instância de controle social no âmbito do Município de Olímpia, para apreciação na sua Reunião Ordinária, quando este material deverá ser analisado, conforme a Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011.

Após a reunião da instância de controle social do Município, na qual será analisado o conteúdo deste Parecer, incluindo a proposta de reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços, a Agência Reguladora PCJ encaminhará resolução específica à **CONCESSIONÁRIA** para as providências legais e administrativas, visando à aplicação do reajuste contratual.

Para fins de divulgação e publicidade, os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto a serem praticados pela **CONCESSIONÁRIA** somente entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação da resolução específica da ARES-PCJ e da SABESP - Olímpia na imprensa oficial do Município de



Olímpia, conforme determina o Art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitado o período mínimo de 12 (doze) meses do último reajuste tarifário.

A **CONCESSIONÁRIA** obedecerá ao prazo de 30 (trinta) dias da publicação da resolução para iniciar as leituras e medições, bem como as emissões das respectivas Contas/Faturas com os novos valores autorizados pela ARES-PCJ.

8. RECOMENDAÇÕES

A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) recomenda à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) Fazer aditivo contratual contemplando alterações na metodologia de cálculo de indicadores conforme Nota Técnica ARES-PCJ nº 16/2024.
- b) Envie as informações na frequência exigida pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com base nas informações acima detalhadas, bem como em respeito à Resolução pertinente ao tema (Resolução ARES-PCJ nº 303/2019), a ARES-PCJ conclui pelo reequilíbrio total nos termos aqui estabelecidos.

Para fins de divulgação do reajuste tarifário, a **CONCESSIONÁRIA** afixará as tabelas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos demais serviços, autorizados pela ARES-PCJ, em local de fácil acesso, em seu sítio na Internet e através de mensagens em suas Contas/Faturas.

Acolhidos os posicionamentos apresentados, o presente Parecer deverá ser submetido ao processo participativo no município, através de consulta e audiência públicas e, também, ao Conselho de Regulação e Controle Social de Olímpia, nos termos das Resoluções ARES-PCJ nº 161/2015 e nº 303/2019.

Este é o parecer.

Americana, 02 de outubro de 2025.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Diretor Administrativo e Financeiro



ANEXO I – TABELA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL					
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)	
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	12,67	10,14	22,81	
De 11 a 15	m³	2,55	2,04	4,59	
De 16 a 20	m³	3,82	3,05	6,87	
De 21 a 30	m³	5,16	4,13	9,29	
De 31 a 50	m³	6,40	5,12	11,52	
De 51 a 60	m³	9,24	7,39	16,63	
De 61 a 70	m³	9,37	7,50	16,87	
Acima de 70	m³	9,42	7,54	16,96	

CATEGORIA RESIDENCIAL NORMAL					
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)	
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	25,34	20,27	45,61	
De 11 a 20	m³	5,09	4,07	9,16	
De 21 a 30	m³	5,16	4,13	9,29	
De 31 a 50	m³	6,40	5,12	11,52	
De 51 a 60	m³	9,24	7,39	16,63	
De 61 a 70	m³	9,37	7,50	16,87	
Acima de 70	m³	9,42	7,54	16,96	

CATEGORIA COMERCIAL				
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	36,22	28,98	65,20
De 11 a 20	m³	6,36	5,09	11,45
De 21 a 30	m³	6,39	5,11	11,50
De 31 a 50	m³	7,99	6,39	14,38
De 51 a 60	m³	9,28	7,42	16,70
De 61 a 70	m³	9,37	7,50	16,87
Acima de 70	m³	9,42	7,54	16,96



CATEGORIA PÚBLICO				
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	78,18	62,54	140,72
De 11 a 20	m³	7,62	6,10	13,72
De 21 a 30	m³	7,70	6,16	13,86
De 31 a 50	m³	10,40	8,32	18,72
De 51 a 60	m³	11,82	9,46	21,28
De 61 a 70	m³	11,93	9,54	21,47
Acima de 70	m³	12,03	9,62	21,65

CATEGORIA INDUSTRIAL				
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	72,43	57,94	130,37
De 11 a 20	m³	7,07	5,66	12,73
De 21 a 30	m³	7,10	5,68	12,78
De 31 a 50	m³	9,59	7,67	17,26
De 51 a 60	m³	10,82	8,66	19,48
De 61 a 70	m³	10,87	8,70	19,57
Acima de 70	m³	11,01	8,81	19,82

CATEGORIA MISTA					
FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)	
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	30,78	24,62	55,40	
De 11 a 20	m³	5,73	4,58	10,31	
De 21 a 30	m³	5,78	4,62	10,40	
De 31 a 50	m³	7,20	5,76	12,96	
De 51 a 60	m³	9,28	7,42	16,70	
De 61 a 70	m³	9,37	7,50	16,87	
Acima de 70	m³	9,42	7,54	16,96	

Nota: O Valor da Tarifa de Esgoto, é equivalente a 80% do valor da Tarifa de Água.



ANEXO II – EXEMPLO DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (VALORES DA CATEGORIA RESIDENCIAL)

Segue abaixo exemplo de cálculo das Tarifas de Água e Esgoto – Categoria Residencial Normal.

1) TARIFA DE ÁGUA

A Tarifa de Água é cobrada em forma de cascata, ou seja, cada faixa com valores em reais, como nos exemplos abaixo, para consumos de até 10 m³ e de 25 m³ da categoria Residencial Normal.

a) Categoria Residencial (Consumo de até 10 m³)

Tarifa de Água = 1° Faixa = de 0 a 10 m³ = **R\$ 25,34**

b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Água = $(1^{\circ} \text{ Faixa} = 10 \text{ m}^{3} = \text{R} \ 25,34) + (2^{\circ} \text{ Faixa} = 10 \text{ m}^{3} \times \text{R} \ 5,09 = \text{R} \ 50,90) + (3^{\circ} \text{ Faixa} = 5 \text{ m}^{3} \times \text{R} \ 5,16 = \text{R} \ 25,80)$ Tarifa de Água = $(\text{R} \ 25,34 + \text{R} \ 50,90 + \text{R} \ 25,80) = \text{R} \ 102,04$

2) TARIFA DE ESGOTO

A Tarifa de Esgoto, com tratamento, também é cobrada em forma de cascata, observadas as mesmas categorias e faixas de consumo.

a) Categoria Residencial (Consumo de até 10 m³)

Tarifa de Esgoto = 1^{9} Faixa = de 0 a 10 m³ = R\$ 20,27

b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Esgoto = $(1^{a} \text{ Faixa} = 10 \text{ m}^{3} = \text{R} \$ 20,27) + (2^{a} \text{ Faixa} = 10 \text{ m}^{3} \times \text{R} \$ 4,07 = \text{R} \$ 40,70) + (3^{a} \text{ Faixa} = 5 \text{ m}^{3} \times \text{R} \$ 4,13 = \text{R} \$ 20,65)$ Tarifa de Água = (R \$ 20,26 + R \$ 40,70 + R \$ 20,65) = R \$ 81,62

3) TARIFA TOTAL (ÁGUA + ESGOTO)

A Tarifa Total é a somatória dos resultados dos cálculos da Tarifa de Água e Tarifa de Esgoto, observadas as mesmas categorias e Faixas de Consumo.

a) Categoria Residencial (Consumo de até 10 m³)

Tarifa Total = (Tarifa de Água = R\$ 25,34) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 20,27)

Tarifa Total = (R\$ 25,34 + R\$ 20,27)

Tarifa Total = R\$ 45,61

b) <u>Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)</u>

Tarifa Total = (Tarifa de Água = R\$ 102,03) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 81,61) Tarifa Total = (R\$ 102,04 + R\$ 81,62) **Tarifa Total = R\$ 183,66**



ANEXO III – VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

Tabela 1 – Preços de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário

LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	TOTAL (R\$)
1 - Corte e reposição de capa asfáltica	337,65
2 - Corte e reposição de calçada de cimento	180,10
3 - Mudança de cavalete mais 1/2 ligação, material/ hidrômetro / CPH dupla	672,71
4 - Instalação de Til no esgoto c/conserto de calçada	404,86
5 - Instalação de Til no esgoto s/ conserto de calçada	226,29
6 - Ligação de Água da rede (Rua) até a calçada (sem reparo de asfalto e calçada)	513,40
7 - Ligações de Água da calçada até o cavalete (sem reparo de calçada) C/CPH	506,38
8 - Ligação de Água completa da rede até o cavalete (sem reparo de asfalto e calçada) C/CPH	1.019,81
9 - Ligação completa de esgoto (com quebra de asfalto, calçada e til)	1.188,73
10 - Ligação de esgoto (sem quebra de asfalto e calçada) c/ TIL	676,33
11 - Ligação de Água completa de 1, 1/5 e 2 polegadas -	Orç. Específico
12 - Ligações de Água e Esgoto fora do padrão do DAEMO	Orç. Específico
13 - Adequação de cavalete (padrão antigo para CPH) c/conserto de calçada	577,90
14 - Adequação de cavalete (padrão antigo para CPH) s/conserto de calçada	397,71

Obs.: Todas as ligações de água serão utilizadas a (CPH) caixa de proteção de hidrômetro

SERVIÇOS	TOTAL (R\$)
1 - Aviso de conta vencida	3,74
2 - Aferição de Hidrômetros (bancada de teste "in loco")	44,08
3 - Aprovação de projetos hidráulicos de Construção acima de 300 m²	44,44
4 - Desobstrução de Esgoto (interno)	125,08
5 - Despejo de Esgoto em Emissário M³	18,65
6 - Esgotamento urbano de (fossa e caixa de gordura)	174,99
7 - Emissão de segunda via da conta	2,96
8 - Emissão de Certidão de fornecimento de Água e Coleta de esgoto	44,44
9 - Elaboração de Diretrizes para loteamento	1.266,88
10 - Fornecimento de Água potável M³	39,93
11 - Fornecimento de Água de reuso M³	19,82
12 - Hidro jateamento de rede de esgoto e galeria (Hora)	310,74
13 - Homem/ Hora	23,07
14 - Km rodados para coleta de matérias e/ou esgoto no perímetro urbano	5,00
15 - Km rodados para coleta de matérias e/ou esgoto fora do perímetro urbano	9,53
16 - Máquina /Hora	168,04
17 - Outros reparos de vazamento no cavalete	42,25
18 - Religação de Água no cavalete	37,31
19 - Religação de esgoto	50,00
20 - Tarifa de religação Água ou Esgoto (na calçada)	249,62
21 - Tarifa de inutilização de ponto de ligação de Água ou Esgoto	88,08
22 - Tarifa de vistoria de pedido de ligação de Água ou esgoto	44,03



23 - Tarifa de visita	16,79
24 - Tarifa de teste de vazamento c/ geofoneamento + homem/hora	44,03
25 - Vistoria em pedido de faturamento por vazamentos	33,20
25 - Supressão por inadimplência no cavalete/CHP	59,26
27 - Supressão por inadimplência na calçada	177,80
28 -Tarifa de deslocamento p/desobstrução de esgoto ou fossa	39,89

MATERIAIS	TOTAL (R\$)
1 - Caixa Padrão para 01 hidrômetro c/ kit	201,97
2 - Caixa padrão para 2 hidrômetros c/ kit	297,63
3 - Hidrômetro (10 m³/h) c/ conexão	642,73
4 - Hidrômetro (20 m³/h) c/ conexão	1.090,28
5 - Hidrômetro (30 m³/h) c/ conexão	1.191,67
6 - Hidrômetro (1,5m³) s/ conexões	119,95
7 - Til para esgoto c/ tampão	96,94

TARIFA DE ESGOTO POR PESO	PESO	VALOR (R\$)
Lavatório	1	3,71
Bidê/ducha higiênica	1	3,71
Chuveiro	6	22,25
Banheira	1	3,71
Pia	2	7,41
Tanque	6	22,25
Vaso Sanitário	3	11,13
Lavador de Veículos	100	370,88
Posto de Gasolina (com lavador)	200	741,77

Nota: Para cada peso será atribuído o valor de R\$ 3,71

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			VALOR (R\$)
I	Ampliação de sistema de afastamento de esgoto	R\$/hab.	189,80
II	Ampliação de sistema de produção de água	R\$/hab.	262,08
III	Ampliação de sistema de reservação de água	R\$/hab.	273,16
IV	Ampliação de sistema de tratamento de esgoto	R\$/hab.	301,40
V	Reforço de Infraestrutura de água e esgoto em áreas já urbanizadas em função de adensamento de construções	R\$/hab.	497,98